



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 24 de novembro de 2015

nº 1039 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 29

Administração Pública Municipal Pág. 30

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 46

>>Avisos Pág. 46

Licitações

>>Avisos Pág. 48

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Extrato

PROCESSO Nº: 3545/2010-TCER

INTERESSADO: LEONARDO FERREIRA BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON

ORGÃO DE ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO

NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 144/2015/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FICHAS FINANCEIRAS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida ao Senhor LEONARDO FERREIRA BARBOSA, no Cargo de Auditor Fiscal, Matrícula 3000023997, Referência "C", Classe 3ª, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, proloco a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para adotar as seguintes providências:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas às fichas financeiras e memória de cálculos, demonstrando a metodologia de fixação dos proventos aplicada na época da concessão do benefício do servidor Leonardo Ferreira Barbosa em 19.03.2010 até 30.03.2012, momento da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 70/2012;

b) Apresente justificativa, caso os proventos do aposentado no período de 19.03.2010 até 30.03.2012, não tenham sido calculados de acordo com o previsto no art. 45, da Lei Complementar 432/2008.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3989/2014 (PROCESSO ELETRÔNICO)
 INTERESSADA: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE-SESAU, SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO (AUDITORIA COORDENADA EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-UBSS)
 RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA (CPF: 085.341.442-49) – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE MAURO NAZIF RASUL (CPF: 701.620.007-82) E DOMINGOS SÁVIO FERNANDES ARAÚJO (CPF: 173.530.505-78) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF: 169.941.401-72) E MANOEL RUMÃO DE PAULA NETO (CPF: 566.808.056-00) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D'OESTE OBADIAS BRAZ ODORICO (CPF: 288.101.202-72) E NAIR QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 598.765.142-53) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS MARCOS APARECIDO LEGHI (CPF: 352.551.701-78) E CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (CPF: 142.990.201-97) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO RANIERY LUIZ FABRIS (CPF: 420.097.582-34) E PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA (CPF: 978.419.272-15) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA D'OESTE LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM (CPF: 244.231.656-00) E JOSEILTON SOUTO PEREIRA (CPF: 918.134.504-63) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES ANTÔNIO CORREA DE LIMA (CPF: 574.910.389-72) E JOSIANE DA SILVA ALVES QUIUQUI (CPF: 068.365.357-10) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE BURITIS IZABEL DIAS MOREIRA (CPF: 340.617.382-91) E SADI MASSAROLI (CPF: 407.964.002-10) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABIXI EDMAR RIBEIRO AMORIM (CPF: 206.707.296-04) E MAXSUEL FALCÃO METZKER (CPF: 498.104.992-72) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACAULÂNDIA FRANCESCO VIALLETTO (CPF: 302.949.757-72) E FABIANO SANTOS DE AMORIM (CPF: 841.155.302-78) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL OSCIMAR APARECIDO FERREIRA (CPF: 556.984.769-34) E CLEIDIMAR APARECIDA ROCHA (CPF: 587.821.502-06) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES (CPF: 204.823.372-49) E DJEINI CHEURIE MUNIZ (CPF: 860.039.252-72) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF: 092.622.877-39) E FREDIMAR ANTONELLO (CPF: 723.496.032-53) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHEIRAS AIRTON GOMES (CPF: 239.871.629-53) E MARLI KNOOP DE SOUZA (CPF: 407.765.309-68) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS VANDERLEI PALHARI (CPF: 036.671.778-28) E APARECIDO ALVES DOS SANTOS (CPF: 592.417.802-15) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA JOSEMAR BEATTO (CPF: 204.027.672-68) E ELIENE MEDEIROS FELIX DA CRUZ (CPF: 730.009.062-15) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE DEOCLECIANO FERREIRA FILHO (CPF: 499.306.212-53) E ROSANA MESQUITA VALADÃO (CPF: 740.239.932-04) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CORUMBIARA FRANCISCO GONÇALVES NETO (CPF: 037.118.622-68) E CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO (CPF: 604.215.092-87) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES FÁBIO PATRÍCIO NETO (CPF: 421.845.922-34) E ANA MARIA DA SILVA (CPF: 645.581.582-00) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CUJUBIM CÉLIO RENATO DA SILVEIRA (CPF: 130.634.721-15) E LAURA GUEDES BEZERRA (CPF: 247.441.744-34) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO D'OESTE MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON (CPF: 486.251.242-91) E LÚCIA MARIA MOREIRA CÉLIA (CPF: 294.443.652-04) – PREFEITA E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DULCIO DA SILVA MENDES (CPF: 000.967.172-20) E SAMIA GONÇALVES DE MELGAR (CPF: 242.059.742-72) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM

JOÃO ADALBERTO TESTA (CPF: 367.261.681-87) E ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF: 607.055.312-87) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÁ D'OESTE SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA (CPF: 905.580.227-15) E FÁBIO APARECIDO DE SOUZA DOBRI (CPF: 754.261.962-49) – PREFEITA E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR (CPF: 042.321.878-63) E RENATO ANTÔNIO FUVERKI (CPF: 306.219.179-15) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ MÁRIO ALVES DA COSTA (CPF: 351.093.002-91) E ELIEZER BISPO DOS SANTOS (CPF: 789.727.602-34) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO D'OESTE NEURI CARLOS PERSCH (CPF: 325.451.772-53) E JOÃO EDIS DE OLIVEIRA (CPF: 409.126.042-04) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA JANDIR LOUZADA DE MELO (CPF: 169.028.316-53) E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (CPF: 630.552.876-49) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANTE DA SERRA JAIR MIOTTO JÚNIOR (CPF: 852.987.002-68) E EDIMARA DA SILVA (CPF: 518.164.742-15) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO GERSON NEVES (CPF: 272.784.761-00) E MARCOS DE FARIAS NICOLETTE (CPF: 498.941.532-91) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA BRASILÂNDIA LAERTE SILVA DE QUEIROZ (CPF: 156.833.541-53) E FRANCISCA DE BARROS MARINHO (CPF: 242.015.532-72) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ JOSÉ SILVA PEREIRA (CPF: 856.518.425-00) E RENATA MARTINS DE MENDONÇA (CPF: 710.103.942-15) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA UNIÃO VARLEY GONÇALVES FERREIRA (CPF: 277.040.922-00) E EMILIA LEITE (CPF: 607.615.551-53) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE D'OESTE JOSÉ LUIZ VIEIRA (CPF: 885.365.217-91) E EDERBAL RAPOSO DA ROCHA (CPF: 470.462.602-49) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE D'OESTE GISLAINE CLEMENTE (CPF: 298.853.638-40) E VERA LÚCIA QUADROS (CPF: 191.418.232-49) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 909.566.722-72) E ELIVELTO KOVALHCZYK (CPF: 020.828.429-08) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ARMANDO BERNARDO DA SILVA (CPF: 157.857.728-41) E CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF: 761.808.837-34) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS VALDIR MENDES DE CASTRO (CPF: 674.396.167-15) E DEVAIR VIEIRA DE OLIVEIRA (CPF: 709.635.842-00) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEIXEIRÓPOLIS JOSÉ LIMA DA SILVA (CPF: 191.010.232-68) E FERNANDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (CPF: 036.063.526-11) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE THEOBROMA SÉRGIO DOS SANTOS (CPF: 625.209.032-87) E ADALVO MAIA (CPF: 236.445.322-49) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUPÁ NILSON AKIRA SUGANUMA (CPF: 160.574.302-04) E LEOSEMIR REYS PERES (CPF: 969.742.658-91) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI JUAN ALEX TESTONI (CPF: 203.400.012-91) E MARLUCI BRILHANTE DE SOUZA (CPF: 312.287.712-00) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO D'OESTE LUIZ AMARAL DE BRITO (CPF: 638.899.782-15) E ISRAEL ELIAS DE OLIVEIRA (CPF: 588.609.599-34) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS JEAN HENRIQUE GERELOMO DE MENDONÇA (CPF: 603.371.842-91) E ANA LOPES BASTOS (CPF: 085.031.252-34) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA (CPF: 088.931.178-19) E ELIZIANE DOS SANTOS TEODORO (CPF: 884.253.631-87) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS D'OESTE MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES (CPF: 581.619.102-00) E LARISSA DE SOUSA RAMALHO (CPF: 969.333.132-04) – PREFEITA E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI MANOEL LOPES DE OLIVEIRA (CPF: 107.456.531-20) E JENIVALDO GOMES DE ALMEIDA FONSECA (CPF: 856.156.252-87) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA EUDES DE SOUSA E SILVA (CPF: 023.087.694-32) E FRANCISCA MARIA DE SOUSA MEIRELLES (CPF: 614.592.322-91) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO

LUIZ ADEMIR SCHOCK (CPF: 391.260.729-04) E JAIR JOSÉ DA ROCHA (CPF: 219.819.812-68) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA
 JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO (CPF: 315.662.192-72) E AFONSO EMERICK DUTRA (CPF: 420.163.042-00) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA
 LUIZ PEREIRA DE SOUZA (CPF: 327.042.242-34) E LUZIA INES DE ANDRADE (CPF: 958.071.526-20) – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO
 JOSÉ LUIZ ROVER (CPF: 591.002.149-49) E ADILSON BERNARDINO RODRIGUES (CPF: 235.151.719-91) – PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 136/2015 - PLENO

Fiscalização. Auditoria Operacional Coordenada. Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas da União, demais Tribunais de Contas brasileiros, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB). Finalidade de avaliar a gestão exercida sobre a Atenção Básica de saúde. 2. Determinações. 3. Recomendações. Obrigatoriedade de estabelecimento de um plano de ação por parte dos gestores para atacar as fragilidades do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria coordenada tendo como objeto avaliar a qualidade das prestações dos serviços da atenção básica à saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde que:

1.1 Elabore e mantenha atualizado o diagnóstico das necessidades de capacitação e formação dos gestores e profissionais da Atenção Básica;

1.2 Elabore ou reestruture o Plano de Educação Permanente com o fim de ofertar cursos de formação e capacitação continuada de acordo com as necessidades dos gestores e profissionais da Atenção Básica, e de acordo com o Plano de Educação Permanente;

1.3 Promova a articulação entre a SES e a SMS, por meio dos atores envolvidos no processo (CIB e CIR), para discutir, programar e estabelecer ações de capacitações e formação dos profissionais da Atenção Básica;

1.4 Promova ações e capacitações para fortalecer a cultura de monitoramento e avaliação junto aos Municípios e no âmbito da própria Secretaria Estadual de Saúde;

1.5 Dote a Secretaria Estadual com pessoal capacitado e suficiente, com base em critérios de dimensionamento predefinidos, para o desenvolvimento das ações de monitoramento e avaliação da Atenção Básica;

1.6 Institucionalize o monitoramento e avaliação da Atenção Básica na estrutura da secretaria, de forma coordenada com os Municípios;

1.7 Fortaleça o apoio institucional aos Municípios;

1.8 Articule com o Ministério da Saúde juntamente com os Municípios, por meio de reunião da Comissão Intergestora Tripartite - CIT, a melhoria da infraestrutura para fornecimento de energia elétrica e melhoria da qualidade da internet no âmbito do Estado de Rondônia;

1.9 Elabore um diagnóstico da estrutura de Tecnologia da Informação - TI que reflita as necessidades demandadas para a realização de monitoramento e avaliação da Atenção Básica;

1.10 Adapte a estrutura de Tecnologia da Informação - TI para atendimento das necessidades levantadas no diagnóstico;

1.11 Insira na pauta de reunião da Comissão Intergestora Bipartite CIB e da Comissão Intergestora Tripartite CIT proposta de integração (interoperabilidade) dos sistemas informatizados;

1.12 Preste apoio institucional aos Municípios no processo de levantamento das necessidades da população (equipes de Saúde da Família, necessidade de atendimento próximo, perfil epidemiológico), no processo de planejamento (capacitação e instrumentalização);

1.13 Desenvolva, com a participação do Ministério da Saúde - MS, um programa de capacitação para os membros dos conselhos, objetivando maior efetividade na atuação destes;

1.14 Desenvolva ações de apoio técnico aos Municípios, visando contribuir com o processo de planejamento voltado para a Atenção Básica (exemplos: capacitação, dispor técnicos para auxiliar os municípios);

1.15 Elabore e implemente os fluxos de integração regionalizada (referência e contrarreferência) da Atenção Básica com os demais níveis de atenção;

1.16 Planeje, de forma regionalizada, amplie e melhor distribua a estrutura de média e alta complexidade, aprimore os sistemas de informação, articulando-se com as SMS, com vistas à integração entre as ferramentas de referência e contrarreferência;

1.17 Implemente estratégias para o desenvolvimento do apoio matriciais;

1.18 Crie mecanismos efetivos que institucionalizem o preenchimento/registro da contrarreferência;

1.19 Apoie os municípios no estabelecimento de controles (tempo médio de retorno por encaminhamento, percentual de encaminhamentos da AB para a média e alta complexidade), monitorando e consolidando os resultados;

1.20 Articule com as demais entidades e órgãos de representação estadual (CIB, COSEMS) e nacional (CIT) para a rediscussão da tabela SUS e da quota mensal de procedimentos e exames por município; pactuar na CIB o tema alocação de recursos destinados à Atenção Básica dos Municípios;

1.21 Destine recursos do financiamento tripartite compatíveis com as reais necessidades da Atenção Básica dos Municípios em conformidade com a Lei Federal n. 8.080/90, Política Nacional da Atenção Básica - PNAB e Resolução n. 67/CIBIRO, de 23 de maio de 2012;

1.22 Realize um diagnóstico que aponte as necessidades de financiamento da Atenção Básica dos Municípios.

II. Recomendar aos prefeitos e aos respectivos secretários municipais de saúde que:

2.1 Realizem levantamento (diagnóstico) das necessidades de alocação de pessoal da AB, considerando o perfil epidemiológico, a população coberta por equipe e a composição das equipes multiprofissionais;

2.2 Promovam a articulação com o governo estadual e federal (por meio da CIR e CIB, CONASS, COSEMS, CONASEMS), para discutir, programar e estabelecer uma política de financiamento da Atenção Básica que se adeque à realidade dos Municípios;

2.3 Desenvolvam ações que promovam a permanência dos profissionais na Atenção Básica, a exemplo: concursos públicos e Plano de Cargos, Carreiras e Salários; gratificação e outros incentivos; melhores condições de trabalho (EPIs, materiais, equipamentos, transporte, insumos, infraestrutura);

2.4 Promovam ações e capacitações para fortalecer a cultura de monitoramento e avaliação com as equipes de Atenção Básica;

2.5 Componham a Secretaria Municipal de Saúde com pessoal capacitado e suficiente, com base em critérios de dimensionamento pré-definidos, para o desenvolvimento das ações de monitoramento e avaliação de indicadores da Atenção Básica;

2.6 Adequem a estrutura organizacional da secretaria, contemplando a atividade de monitoramento e avaliação da Atenção Básica;

2.7 Aprimorem os mecanismos de levantamento de dados para compor os indicadores, incluindo sistemática para verificar a confiabilidade dos dados;

2.8 Implantem, no âmbito municipal, portfólio de indicadores de processos de trabalho para a Atenção Básica;

2.9 Promovam a divulgação dos resultados gerados no processo de monitoramento e avaliação dos indicadores da Atenção Básica;

2.10 Priorizem a utilização do portfólio de indicadores disponíveis como estratégia de aprimoramento da gestão da Atenção Básica;

2.11 Elaborem um diagnóstico da estrutura de Tecnologia da Informação – TI que reflita as necessidades demandadas para a realização de monitoramento e avaliação da Atenção Básica;

2.12 Adequem a estrutura de Tecnologia da Informação - TI para atendimento das necessidades levantadas no diagnóstico;

2.13 Insiram na pauta de reunião da Comissão Intergestora Bipartite CIB e da Comissão Intergestora Tripartite CIT proposta de integração (interoperabilidade) dos sistemas informatizados;

2.14 Promovam a articulação com o governo estadual e federal por meio da CIB e CIT, visando à elaboração de diretrizes para o levantamento das necessidades de saúde da população;

2.15 Promovam a implantação ou aperfeiçoamento dos canais de comunicação entre usuários e a UBS/SMS, de modo que as necessidades dos usuários sejam contempladas no planejamento;

2.16 Desenvolvam e/ou aprimorem ações para fomentar a participação dos conselhos de saúde no planejamento das ações de saúde;

2.17 Fortaleçam e estimulem a estrutura de apoio matricial;

2.18 Criem mecanismos que institucionalize o preenchimento/registro da contrarreferência;

2.19 Estabeleçam controles do tempo médio de retorno por encaminhamento e do percentual de encaminhamentos da AB para a média e alta complexidade, por meio de indicadores específicos.

III. Representar ao Tribunal de Contas da União-TCU para que recomende ao Ministério da Saúde - a promoção da articulação, por meio da Comissão Intergestores Tripartite-CIT, a fim de que sejam elaboradas diretrizes nacionais para o levantamento das necessidades de saúde da população;

IV. Recomendar às Comissões Intergestores Regionais (CIR) e à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) que se articulem para o estabelecimento de fluxos claros e atualizados de integração da Atenção Básica com os demais níveis de saúde;

V. Determinar à Comissão Intergestores Bipartite (CIB), em articulação com: a) Comissões Intergestores Regionais (CIR); b) Secretário de Estado da Saúde; c) Conselho de Secretarias Municipais de Saúde -

COSEMS/RO; d) Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde que apresentem, no prazo de 180 dias, Plano de Ação, para cada uma das 7 (sete) Regiões de Saúde do Estado (Madeira-Mamoré, Vale do Jamari, Central, Zona da Mata, Café, Cone Sul e Vale do Guaporé), contendo as medidas a serem adotadas, a definição dos responsáveis pelas ações e os respectivos prazos previstos para implementação das recomendações indicadas nos itens I, II e IV do Acórdão e nos subitens dos itens 8.1, 8.2 e 8.4 do Relatório Técnico conclusivo, podendo, para tanto, se entender necessário, se socorrer das orientações da equipe técnica que realizou a presente auditoria.

VI. Encaminhar cópia do acórdão proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, assim como do inteiro teor do Relatório Técnico conclusivo para os seguintes autoridades e órgãos:

6.1 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG);

6.2 Casa Civil;

6.3 Presidente da Assembleia Legislativa, com proposta de encaminhamento às Comissões de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento e de Saúde;

6.4 Conselhos Estadual e Municipais de Saúde do Estado de Rondônia;

6.5 Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia- CREMERO;

6.6 Departamento de Medicina da Fundação Universidade Federal de Rondônia- DEPMED;

VII. Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado de Rondônia que viabilizem a inclusão de programa/projeto/atividade específico nos Instrumentos de Planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para o confinanciamento da Atenção Básica de Saúde, garantindo a alocação de recursos orçamentários e financeiros a ser repassado aos municípios;

VIII. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a realização do monitoramento do cumprimento do acórdão, encaminhando-lhe cópia do acórdão, do voto e do relatório técnico conclusivo;

IX. Dar ciência do teor deste Acórdão, via ofício, a todos os interessados identificados no cabeçalho, aos citados nos itens IV e V, bem como ao Governador do Estado de Rondônia, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo; e

X. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA declarou se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil).

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3173/2014

UNIDADE : Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO : Fiscalização de Atos – Possíveis irregularidades na contratação de pessoal com recursos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI

RESPONSÁVEIS : Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

CPF n. 329.607.192-04

Secretária de Estado da Educação

Vera Lúcia Borges da Silva Lima

CPF n. 340.691.992-04

Diretora do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Administrativo. Licitações. Edital n. 001/2014/Conselho Escolar do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra objetivando a contratação de professores com recursos oriundos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, por meio de processo seletivo simplificado. Impropriedades detectadas pelo Corpo Técnico. Ausência de Lei específica prevendo contratação temporária. Burla a regra do concurso público. Pedido revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Inexistência de novos elementos a justificar a pretensão. Manutenção da tutela antecipatória que se impõe.

DM-GCBAA-TC 00219/15

Versam os autos sobre possíveis irregularidades decorrentes da contratação, pelo Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra, de pessoal (sete professores) com recursos oriundos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, por meio de processo seletivo simplificado regido pelo Edital n. 001/2014/Conselho Escolar do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra.

2. Consta dos autos que em 18.08.2014 a Ouvidoria desta Corte de Contas recebeu informações acerca do Decreto Estadual permitindo a contratação de professores diretamente pelas escolas, o que seria uma forma de burlar a regra constitucional do concurso público e à Lei de Responsabilidade Fiscal, informação esta, registre-se, que já havia sido repassada a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual (fl. 19).

3. Devidamente instruídos, os autos foram examinados pela Diretoria de Controle II, que concluiu pela existência de irregularidades e, dentre outras providências, sugeriu a suspensão da referida contratação decorrente do Edital n. 001/2014/Conselho Escolar/Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra, consoante segue, *ipsis litteris*:

Tendo em vista as irregularidades elencadas no item 4 deste relatório, sugere-se ao Relator, valendo-se de seu poder de cautela, que:

a) determine à Direção do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra que suspenda o andamento dos atos decorrentes do Edital 001/Conselho Escolar/Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra, de 04 de novembro de 2014, enquanto esta Corte não se pronunciar definitivamente sobre a sua legalidade, sob pena de sanção;

b) promova a oitiva da Diretora daquela instituição de ensino, Sra. Vera Lúcia Borges da Silva Lima, e do Secretário de Estado da Educação, Sr. Emerson Silva Castro, para que se manifestem acerca das irregularidades elencadas no item 4 deste relatório, cuja subsistência levará à declaração de ilegalidade daquele processo seletivo simplificado;

c) sugira ao titular da SEDUC, Sr. Emerson Silva Castro, que se dirija às instituições de ensino estadual para recomendar a não utilização dos permissivos do art. 8º, VI, da Lei n. 3.350/14 e do Decreto n. 18.996/2014 para contratar professores, ou quaisquer outros servidores, pois além das irregularidades evidenciadas neste relatório, fazê-lo poderá comprometer o cálculo da despesa com pessoal e com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que afetaria, conseqüentemente, a responsabilidade fiscal e o atingimento do índice de gastos com a educação.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, para superior apreciação e adoção das providências que julgar adequadas.

4. Apreciados os autos pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 007/2015 (fls. 73/74-v), da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concordou integralmente com o posicionamento técnico exordial às fls. 41/44-v, opinando pela concessão de tutela antecipatória para suspender todos os atos de seleção e eventual celebração de contrato pelas Unidades de Ensino do Estado de Rondônia, em especial do Edital n. 001/2014/Conselho Escolar do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra, *verbis*:

Isto posto, opino:

a) Seja concedida tutela antecipatória pelo digno Relator, em decisão monocrática em face da urgência que o caso requer, com o desiderato de determinar a suspensão de todos os atos de seleção e eventual celebração de contrato pelas Unidades de Ensino do Estado de Rondônia, em especial do Edital nº 001/Conselho Escolar do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra e, de outro lado, de determinar à SEDUC que promova imediata e diretamente as medidas necessárias, em especial a contratação de corpo docente bastante, para assegurar a regular prestação do serviço de ensino de responsabilidade do Estado de Rondônia, sob pena de multa e demais sanções por grave descumprimento às normas legais;

b) Seja determinada ao Instituto Estadual de Ensino Carmela Dutra e à SEDUC a comprovação do atendimento ao quanto determinado na alínea "a", no prazo de 15 dias, sob as penas da lei;

c) Em seguida, seja assegurado a todos os envolvidos o direito ao devido processo legal.

5. Na sequência, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias proferiu a Decisão Monocrática n. 010/2015/GCBAA suspendendo cautelarmente a contratação de Professores por meio de processo seletivo simplificado regido pelo Edital n. 001/2014/Conselho Escolar do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra com recursos oriundos do PROAFI, bem como determinou a mesma providência em relação a outras unidades escolares estaduais.

6. Contra essa Decisão foi interposto Pedido de Reexame (autuado sob o n. 00666/15 – apenso), sendo distribuído ao Eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que não foi conhecido ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

7. Posteriormente foi juntado aos autos sub examine o "Pedido de Revogação de Liminar" acompanhado de vários documentos (fls. 100 usque 289), em que pede a revogação da liminar, argumentando, em apertada síntese que após a prolação de decisão monocrática, houve "mudança da situação fática para pior".

8. Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o Eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, em substituição à Digníssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, exarou o Parecer n. 155/2015 (fls. 296 usque 297-v), argumentando que o pedido de revogação da liminar foi realizado por via inadequada, já que tal insurgência deveria ser aviada por meio de Pedido de Reexame, porém, pugnou pela juntada dos referidos documentos para a regular análise pelo Corpo Técnico, bem como oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

9. Em seguida, a titular da Secretaria Estadual de Educação protocolizou o Ofício n. 6915/2015-SEDUC/GAB, acompanhado de nova documentação, em que relata a necessidade de se suspender a decisão precária e determinar o prosseguimento de contratação de professores, nos termos espostos inicialmente.

É o necessário escorço.

10. Como relatado alhures, vieram-me os autos para análise quanto à documentação intitulada "Pedido de Revogação de Liminar" em que a

responsável pleiteia a revogação da tutela antecipatória concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0010/2015.

11. Embora o pedido de revogação da decisão tenha sido realizado por via atípica, entendo que a documentação juntada deve ser analisada sob a ótica de Defesa.

12. Dessarte, vejo que a documentação jungida aos autos oferece elementos hialinos a autorizar a análise sobre a subsistência, ou não, de Decisão combatida.

13. Ao ser concedida, a tutela cautelar alicerçou-se nos seguintes fundamentos:

a) Nos termos do Decreto Estadual n. 16.558/2012, em seu artigo 6º, a responsabilidade pela execução dos recursos financeiros repassados pelo PROAFI é das unidades escolares, o que, em uma análise prefacial, configura ilegalidade que poderá gerar dano ao erário, bem como ensejar a ocorrência de prejuízo ao alunado e até mesmo no aprendizado, visto que os responsáveis pelas unidades escolares não possuem conhecimento técnico específico quanto às matérias e critérios que envolvem gestão de pessoas, o que poderá ocasionar a contratação de profissionais que não detêm o necessário conhecimento técnico exigido para determinada matéria, o que gerará prejuízo à Administração;

b) Estava presente o receio de ineficácia da decisão a ser concedida ao final, pois caso ocorresse o processo seletivo, as pessoas contratadas começariam imediatamente a prestar os serviços e se eventualmente ao final se constatasse que essa contratação foi indevida não seria possível promover o ressarcimento ao erário, porquanto poderia configurar recebimento de boa-fé e poderá ser alegado que os serviços foram prestados, ainda que insuficientemente; e

c) A contratação dos profissionais seria regida pela CLT, o que, em princípio, subverte o sistema constitucional, pois as escolas são centros de competências e não possuem personalidade jurídica, não sendo titulares de direitos e deveres, não dispendo de capacidade para ser parte em questão trabalhista, cujo vínculo pode ser estabelecido apenas com a Administração.

14. Todavia, concessa venia, entendo que os argumentos, acompanhados de documentação, não demonstram a superveniência de fatos a reclamar a revogação da tutela cautelar concedida. Aliás, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (fls. 366 usque 368-v), "...nenhuma tese jurídica ou fato inédito foram arguidos pelo órgão de origem, ao contrário, insiste em repisar o conteúdo da petição de fls. 100/115".

15. Infere-se dos autos uma série de indícios a evidenciar que a pretensão da SEDUC, ao menos nesta fase, encontra óbice em uma série de fatores e comandos normativos. Embora exista previsão legal autorizando a contratação de professores com recursos do PROAFI, ao mesmo tempo se fazem presentes dispositivos legais que balizam as condições para essa contratação que, analisando os autos, constata-se que não foram preenchidas, aliás, existem evidências de que as contratações de professores com recursos do PROAFI, em outros casos concretos, estão ocorrendo de maneira irregular.

16. Registro que tramita no âmbito do Ministério Público Estadual o processo autuado sob o n. 2014001010012599 que apura a contratação de professores mediante recursos do PROAFI e, ao acessá-lo via portal do Parquet, constatei que existe documento a demonstrar que esse procedimento de contratação não está atendendo a contento a sua finalidade, ou seja, a prestação adequada dos serviços educacionais, conforme Termo de Depoimento constante no aludido feito e que se encontra disponível para consulta via web .

17. Nesse passo, esse cenário não só confirma os fundamentos da Decisão precária, como também demonstram a necessidade de se manter suspensa a contratação de professores via recurso do PROAFI, ao menos por ora.

18. Não se desconhece a crise pela qual vem passando o sistema educacional rondoniense. Em uma afirmação sumária, poder-se-ia argumentar que o prejuízo ao alunado com a ausência de professores justifica a contratação de profissionais via recursos do PROAFI. Porém, a análise dessa questão envolve não apenas aspectos sobre a realidade fática. Deve-se, sim, verificar os fatos no plano concreto, mas também devem ser observadas as exigências legais. Decisões que interferem no sistema educacional demandam cautela não só do ponto de vista dos discentes, mas também sob o ângulo dos princípios norteadores da Administração Pública e devem ser lastreadas não apenas no plano da realidade e efetividade, mas também no da legalidade e constitucionalidade.

19. Ex positis, com arrimo nos fundamentos acima expendidos e amparado no art. 108-A, caput, da Resolução nº. 76/TCE/RO-2011 DECIDO:

I – MANTER SUSPENSAS a contratação de professores com recursos oriundos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, por meio de processo seletivo simplificado, regido pelo Edital n. 001/2014/Conselho Escolar do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra, até ulterior análise meritória destes autos.

II - FIXAR o prazo de 45 (cinco) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que a Secretária de Estado da Educação, ou quem a esteja substituindo legalmente, querendo, apresente suas razões de defesa sobre as impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico no Tópico 5, alíneas "a", "b", "c" e "d", da conclusão do relatório técnico (fls. 303 usque 307), encaminhando cópias do referido relatório técnico e do Parecer Ministerial n. 242/15 (fls. 366 usque 368-v), alertando que, nos termos do art. 319 do CPC, c/c §3º do art. 12 da LC n. 154/96, c/c §5º do art. 19 do RITCERO, na sua inércia injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão e notificação à responsável do seu teor.

IV – SOBRESTAR os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para notificação pessoal da responsável, e demais providências ao acompanhamento do feito.

V - Apresentada ou não a defesa, remeta-se os autos ao Corpo Técnico nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando a subsistência, ou não, das irregularidades detectadas inicialmente.

Porto Velho, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 03497/15
JURISDICIONADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 223/GDRH/SEARH
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA
C.P.F N. 638.205.797-53
SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 137/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Processo seletivo simplificado. Educação. Legalidade. Deve-se considerar legal o edital de processo seletivo simplificado em que se verificou a necessidade de excepcional

interesse público, bem como a ausência de irregularidades capazes de macular o certame. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de Processo Seletivo Simplificado da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (atual Segep), n. 223/GDRH/GAB/SEARH, que visa à contratação temporária de 344 (trezentos e quarenta e quatro) professores nível A e professores nível B, para atender as escolas indígenas da rede pública estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o edital de processo seletivo simplificado n. 223/GDRH/GAB/SEARH, que fixou as condições e os critérios disciplinadores para o preenchimento, a título precário, por prazo determinado, de 344 vagas de Professores nível A e nível B, para atender as necessidades das escolas indígenas da rede pública estadual, por estar em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Determinar à atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que:

a) Evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é um meio excepcional de contratação de pessoal, devendo promover a substituição de todos os contratados de forma temporária por meio do processo seletivo em comento, pelos aprovados no Concurso n. 131/GDRH/GAB/SEARH, e, no caso de ausência de aprovados, deflagre novo concurso público para suprir adequadamente o quadro de pessoal do Estado;

b) Observe a regra imposta no art. 19 da IN 13/TCER–2004, referente à divulgação do edital em jornal de grande circulação;

c) Adote, em futuros editais, após o critério de desempate estabelecido no Estatuto do Idoso, critérios técnicos (maior nota na prova específica, por exemplo) e, somente após, critérios não técnicos (sociais), em atendimento aos princípios gerais da administração e à Lei 10.741/03, de modo a selecionar o candidato melhor preparado;

d) Atente para o prazo de envio da documentação de editais de processos seletivos simplificados e concursos públicos, nos termos do que disciplina o art. 19 da IN 13/2004-TCER; e

e) Efetue, nos próximos editais, a publicação do resultado final em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos, nos termos do art. 42 do Decreto n. 3.298/99.

III – Dar conhecimento deste Acórdão ao órgão de origem, através de publicação no diário oficial, e à atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, por ofício, informando-os que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV - Após, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00543/2012
INTERESSADO: EDSON LUIZ VICENTE - SECRETÁRIO DA SEDES
C.P.F N. 107.110.662-72
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F N. 501.091.389-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
SORRIVAL DE LIMA
C.P.F N. 578.790.104-59
EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EMATER
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 141/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Irregularidades nos pareceres da Controladoria-Geral do estado. Celebração de convênios entre Governo do Estado e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado. Se os Convênios relacionados no ofício expedido pela Sedes e que deu origem à instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas estão sendo examinados isoladamente em Documentos e/ou em outros Processos distintos, julga-se extinto o feito sem resolução do mérito com o respectivo arquivamento, restar prejudicada a análise da matéria de fundo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de instauração de Tomada de Contas Especial (Portaria nº 001/2012-COAFI/GAB/SEDES, de 17.1.2012), para apurar a prática de irregularidades nos pareceres da Controladoria-Geral do Estado ocorridas em processos de Convênios celebrados entre o Governo do Estado e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil, por restar prejudicada a análise da matéria de fundo, tendo em vista que os Convênios relacionados no Ofício nº 033/GASB/SEDES/2012 e que deu origem à presente Tomada de Contas Especial estão sendo analisados isoladamente em Documentos e/ou em Processos em trâmite nesta Corte de Contas. Aplicam-se ao caso concreto os princípios da economia processual, do formalismo moderado e da razoabilidade;

II - Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor deste acórdão ao interessado e aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em atenção ao desenvolvimento sustentável;

III – Determinar o arquivamento dos autos após efetuadas as anotações e baixas pertinentes; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves),

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 04258/97
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
C.P.F N. 038.669.121-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
C.P.F N. 351.164.126-87
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ANTÔNIO MARCOS AZIZ
C.P.F N. 027.643.818-32
RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA
LUIZ CARLOS VALADARES
C.P.F N. 198.126.550-34
EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ARIPUANÃ CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
C.J.P.J N. 84.575.950/0001-34
EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA E
RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 145/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos. Contrato nº 084/97-PGE. Construção de quadra poliesportiva. Preliminares afastadas de impossibilidade jurídica da prática do ato, prescrição e cerceamento de defesa. Não exigência da apresentação da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para execução do Contrato e pagamento de Serviços não executados. Irregularidades comprovadas, com resultado danoso ao erário. Comprovação. Tomada de Contas Especial julgada irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Contrato nº 084/97-PGE, celebrado pelo Estado de Rondônia, com intervenção das Secretarias de Estado de Obras e Serviços Públicos – Seosp e da Educação – Seduc, e a empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda., tendo por objeto a construção de uma quadra poliesportiva coberta na Escola Jerris A. Turatti, da rede pública estadual, localizada no Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Tomás Guilherme Correia, Ex-Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, e Antônio Marcos Aziz, responsável pela fiscalização da obra, e da empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda., contratada para execução da obra, em razão das graves irregularidades observadas na execução do Contrato nº 084/97-PGE, sendo:

1. De responsabilidade do Senhor Tomás Guilherme Correia – item 1.1 do Relatório Técnico de fls. 443/448:

1.1. inobservância ao disposto na Lei nº 6496, de 7.12.77, c/c a Resolução nº 307, de 28.2.86-Confea, por não exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para a execução do Contrato nº 084/97-PGE;

2. De responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Aziz, solidariamente com a empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda. – item 2.1 do Relatório Técnico de fls. 443/448:

2.1) descumprimento do artigo 63 da Lei 4320/64, por efetuar medições, referente a serviços efetivamente não executados, cujos pagamentos causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 8054,38 (oito mil, cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

II – Imputar ao Senhor Antônio Marcos Aziz, responsável pela fiscalização da obra, solidariamente com a empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda., contratada para execução da obra e responsável pela medição dos serviços, nos termos do artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$8.054,38 (oito mil cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de dezembro de 2000 até julho de 2015 (conforme quadro de fl. 299), totaliza R\$ 60.980,84 (sessenta mil novecentos e oitenta reais e quatro), relativo à irregularidade apontada no item “I 2.1” deste dispositivo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação de Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para recolhimento à conta do Estado de Rondônia;

III – Aplicar multa individual, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito cominado (sem incidência de juros de mora), perfazendo o valor de R\$ 1.100,73 (mil e cem reais e setenta e três centavos), ao Senhor Antônio Marcos Aziz, responsável pela fiscalização da obra, solidariamente com a empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda., contratada para execução da obra e responsável pela medição dos serviços, em decorrência da irregularidade danosa apontada no item “I 2.1” deste dispositivo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando-o perante esta Corte, na forma dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do TCE-RO, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

IV – Deixar de aplicar multa ao Senhor Tomás Guilherme Correia pela irregularidade apontada no item “I 1.1” deste dispositivo, consistente em não exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para a execução do Contrato nº 084/97-PGE, pelas razões apontadas nos itens 18.1.3 e 18.1.4 do Voto;

V - Excluir a responsabilidade dos Senhores Tomás Guilherme Correia, Antônio Marcos Aziz e Luiz Carlos Valadares pelas irregularidades apontadas nos itens 1.3 e 1.4 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 351/353, conforme fundamentação lançada no item 19, do voto;

VI – Excluir a responsabilidade dos Senhores Tomás Guilherme Correia e Luiz Carlos Valadares pela irregularidade apontada no item 1.1 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 351/353, conforme fundamentação lançada no item 20, do voto;

VII – Excluir a responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marque e da empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda. pela irregularidade apontada no item 2.1 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 351/353, conforme fundamentação lançada no item 21, do voto;

VIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e da multa mencionados acima, que após o trânsito em julgado deste Acórdão sejam formalizados os respectivos títulos executivos e adotadas as providências necessárias para cobrança judicial em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno,

sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2000) e na multa apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX – Dar conhecimento aos responsáveis do inteiro teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito. Depois de exauridos, arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01002/11
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ CARVALHO DO NASCIMENTO
CPF 052.051.312-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 153/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria da Nazaré Carvalho do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Nazaré Carvalho do Nascimento, CPF 052.051.312-68, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, Referência 106, matrícula

n. 300023043, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato nº 41/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2011, publicado no DOE nº 1618, de 22.11.2010, retificado pelo Ato Concessório de 30.09.2015, publicado no DOE nº 2800, de 13.10.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 777/9, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Determinar, nos termos da lei, ao Iperon que doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI – Determinar, ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 04879/12
 INTERESSADA: MARIA MADALENA NASCIMENTO RODRIGUES
 C.P.F N. 035.958.622-87
 ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA– REGRA DE TRANSIÇÃO
 ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 155/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Madalena Nascimento Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Madalena Nascimento Rodrigues, CPF 035.958.622-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “10”, matrícula no 300044472, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 27 de março de 2009, publicado no DOE n. 1223, de 14.4.2009, retificado pelo Decreto de 18 de agosto de 2011, publicado no DOE nº 1820, de 20.9.2011, com retificação em 28.7.2015, publicada no DOE nº 2777, de 8.9.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 56 da Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, ao Departamento da 1ª Câmara que, após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 24/25, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Determinar, nos termos da lei, ao Iperon que:

a) promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária; e

b) doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02997/10
 INTERESSADO: ADROALDO UCHÔA REBOUÇAS
 C.P.F N. 051.816.232-04
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 157/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Doença grave prevista no rol legal. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor Adroaldo Uchôa Rebouças, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença grave listada em lei, com proventos integrais, do Senhor Adroaldo Uchôa Rebouças, pertencente ao quadro

permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório n. 40/DIPREV/IPERON, de 18.12.2009, publicado no Diário Oficial nº 1397, de 29.12.2009, retificação publicada no DOE nº 1447, de 12.3.2010, com supedâneo no art. 40, §1º, inciso I, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, que inclua no planejamento anual de fiscalização auditorias e inspeções, visando analisar a legalidade da composição dos proventos;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00838/09
INTERESSADA: ELEONORA JOFFELY DE MENEZES
C.P.F N. 042.856.202-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA- REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 159/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição – art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Eleonora Joffely de Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Eleonora Joffely de Menezes, CPF 042.856.202-78, ocupante do cargo de Bibliotecária, Referência "04", matrícula n. 300042131, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 27 de junho de 2008, publicado no DOE n. 1048, de 30.7.2008, retificado conforme "Retificação de Decreto de Aposentadoria", de 28.7.2015, publicado n. DOE n. 2777, de 8.9.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 56 da Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – determinar, nos termos da lei, ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01228/12
INTERESSADA: EVA MARIA DE CARVALHO
C.P.F N. 617.018.159-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 161/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Eva Maria de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Eva Maria de Carvalho, CPF 617.018.159-15, matrícula nº 300018471, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, lotada no quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 136/IPERON/GOV-RO, de 3.6.2011, publicado no DOE n. 1750, de 9.6.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF de 1988, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se

disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02868/12
INTERESSADA: ANTONINA ROSA PIMENTEL ALENCAR
C.P.F N. 081.075.722-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 162/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Antonina Rosa Pimentel Alencar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Antonina Rosa Pimentel Alencar, CPF 081.075.722-20, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional, Referência 09, matrícula 300017378, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais e com paridade, efetuado por meio do Decreto de 27 de março de 2009, publicado no DOE n. 1224, de 15.4.2009, retificado pelo Decreto de 17 de junho de 2011, publicado no DOE n. 1776, de 19.7.2011, com retificação em 5.10.2015, publicada no DOE n. 2800, de 13.10.2015, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, CF/88, c/c art. 20, §§ 1º e 9º, e artigos 56, 58, 59 e 62 da Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008, regulamentada pela Lei Federal n. 10.887/2004 e Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02458/09
INTERESSADA: MARIA ARACI PEDROSA
C.P.F N. 030.568.212-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 163/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria – Regra de Transição. Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Araci Pedrosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Araci Pedrosa, CPF 030.568.212-15, ocupante do cargo de Assistente

Técnico Legislativo, matrícula no 533-1, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, materializado por meio do Ato nº. 82/2009/DRH/GP/ALE, de 9.6.2009, publicado no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nº 52, de 23.6.2009, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 48, incisos I, II e III, da LCE previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Advertir, via ofício, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos constantes na certidão para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 05051/12
INTERESSADO: ROSÁLIA MARIA DE MOURA E OUTRA
C.P.F N. 020.007.267-63
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 164/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria por invalidez. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da Senhora Rosália Maria de Moura (cônjuge), e em caráter temporário, Dmázia de Moura Ferreira (filha), beneficiárias legais do Senhor Moacir Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Rosália Maria de Moura (cônjuge) CPF 020.007.267-63, e, em caráter temporário, para Dmázia de Moura Ferreira (filha) CPF 010.591.092-98, dependentes do ex-servidor Moacir Ferreira da Silva, CPF 207.976.481-00, aposentado por invalidez, em 25.1.2001, falecido em 13.6.12, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Nível "NP", Referência "39", cadastro nº 837, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria nº 1630/GP/2012, de 30.7.2012, publicada no DOE nº 750, de 2.8.2012, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, § 1º; art. 49, inciso I; art. 50, inciso I e art. 51, da Lei Municipal n. 1153/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Advertir, via ofício, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, que seja garantida a paridade, de acordo com o que prevê o artigo 1º, parágrafo único, da EC nº 70/2012, uma vez que o instituidor da pensão ingressou no serviço público antes de 31.12.2003 e se aposentou por invalidez;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração do Município de Ouro Preto do Oeste, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02771/12
INTERESSADA: JAIRA MARIA CAMARGO
C.P.F N. 386.790.002-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 165/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Jaira Maria Camargo (companheira), beneficiária legal do Senhor Gerson dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Jaira Maria Camargo (companheira), CPF 386.790.002-72, beneficiária do ex-servidor Gerson dos Santos, CPF 080.286.992-00, falecido em 11.07.2004, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 300014347, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, substanciado pelo Ato Concessório nº 85/DIPREV/2012, de 13.3.2012, publicado no DOE 1942, de 23.3.2012, com supedâneo nos artigos 22, I, 23, IV, "b"; 30, II, "a"; 50, II, da Lei Complementar n. 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, c/c o art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a

Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02911/12
INTERESSADA: MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
C.P.F N. 248.317.512-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 167/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Maria de Oliveira (cônjuge) e, em caráter temporário a Igor Leonnann Cassiano Riffel (neto – menor sob guarda), beneficiários legais do Senhor Derci Cassiano de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Maria de Oliveira (cônjuge), CPF 248.317.512-00, e, em caráter temporário, a Igor Leonnann Cassiano Riffel (neto), CPF 001.109.542-38, beneficiários do ex-servidor Derci Cassiano de Oliveira, CPF 251.295.542-72, falecido em 9.9.2011, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Administrativo-Educacional N1, sob matrícula nº 300010694, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 022/DIPREV, de 9.2.2012, publicado no DOE nº. 1930, de 7.3.2012, retificado pelo Ato Concessório nº 052/DIPREV/2012, de 15.5.2013, publicado no DOE n. 2222, de 22.5.2013, com supedâneo nos artigos 28, I; 30, II; 32, I e II, alínea "a"; 33, § 3º - ECA; 34, I e II, da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02916/12
INTERESSADO: DALILA SOARES XIMENES BRASIL
C.P.F N. 296.375.382-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 168/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Dalila Soares Ximenes Brasil (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Adanilo Feitoza Brasil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Dalila Soares Ximenes Brasil (cônjuge), CPF 296.375.382-91, beneficiária do ex-servidor Adanilo Feitoza Brasil, CPF 220.542.602-82, falecido em 23.10.2011, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Administrativo-Educacional N1, sob matrícula nº 300027225, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 28/DIPREV, de 9.2.2012, publicado no DOE nº 1930, de 7.3.2012, com supedâneo nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 32, I, “a” e 34, I da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 03181/12
INTERESSADA: OLINDA VIRGÍNIA DA SILVA MIRANDA
C.P.F N. 286.595.032-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 169/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da Senhora Olinda Virgínia da Silva Miranda (cônjuge), beneficiária legal do Senhor

Minergidio Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Olinda Virgínia da Silva Miranda (cônjuge), CPF 286.595.032-87, beneficiária do ex-servidor Minergidio Miranda, CPF 911.659.208-59, falecido em 18.11.2011, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Administrativo-Educacional N1, sob matrícula nº 300006637, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 120/DIPREV/2012, de 16.4.2012, publicado no DOE nº. 1959, de 19.4.2012, com supedâneo nos artigos 28, I, parágrafo único; 30, II; 32, I, “a”; 34, I, da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01329/12
INTERESSADA: CACILDA TEIXEIRA BATISTA
C.P.F N. 625.002.362-34
ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 170/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria voluntária por idade. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício a Senhora Cacilda Teixeira Batista (cônjuge), beneficiária legal do Senhor João Batista Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Cacilda Teixeira Batista (cônjuge), CPF 625.002.362-34, beneficiária do ex-servidor Joao Batista Silveira, CPF 060.357.019-49, aposentado em 30.5.2001, falecido em 17.5.2009, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 300005677, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral/SEPLAD, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 179/DIPREV, de 3.11.2011, publicado no DOE nº. 1852, de 9.11.2011, com supedâneo nos 28, I, 30, I; 32, I, "a", 34, I, da LC. 432/2008 c/c art. 40, § 7º, I e § 8º da CF/88, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01332/12
 INTERESSADO: WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
 CPF 236.808.905-59
 ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 171/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário devidamente certificado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, do Senhor Waldemar Rodrigues da Silva (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Geni de Souza Ayres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, ao Senhor Waldemar Rodrigues da Silva (cônjuge), CPF 236.808.905-59, beneficiário da ex-servidora Geni de Souza Ayres, CPF 143.021.362-00, falecida em 11.1.2011, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Administrativo-Educacional Nível I, sob matrícula no 300009823, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 194/DIPREV, de 28.11.2011, publicado no DOE nº 1868, de 5.12.2011, com supedâneo nos artigos 28, II; 30, I, II; 32, II, "a"; da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 03182/12
INTERESSADA: DOLORES NOGUEIRA CARNEIRO
C.P.F N. 277.296.132-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 172/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria voluntária por idade. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da Senhora Dolores Nogueira Carneiro (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Benedito Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora, Dolores Nogueira Carneiro (cônjuge), CPF 277.296.132-04, beneficiária do ex-servidor Benedito Carneiro, CPF 191.066.702-10, falecido em 13.11.2011, que ocupava o cargo efetivo de Oficial de Manutenção, sob matrícula nº 300003897, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - Seplad, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 157/DIPREV/2012 de 28.5.2012, publicado no DOE nº. 1987, de 4.6.2012, com supedâneo nos artigos 28, II, 30, I; 32, I, "a", 34, I, da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 04631/12
INTERESSADA: LUZIA MARIA LOPES
C.P.F N. 327.062.512-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 173/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da Senhora Luzia Maria Lopes (cônjuge), beneficiária legal do Senhor José Pereira Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Luzia Maria Lopes (cônjuge), CPF 327.062.512-04, beneficiária do ex-servidor José Pereira Lopes, CPF 187.351.269-49, falecido em 24.11.2011, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de serviços Gerais, sob matrícula n. 300007560, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 182/DIPREV/2012, de 20.7.2012, publicado no DOE n. 2023, de 26.7.2012, com supedâneo artigos 28, II; 30, II; 32, I, "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e § 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei

Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02792/12
INTERESSADO: EDSON DA SILVA SANTOS (CÔNJUGE)
CPF 012.502.302-25
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 174/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de Instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiário previamente enunciado em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício do Senhor Edson da Silva Santos (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Deuzalinda Carvalho Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, ao Senhor Edson da Silva Santos (cônjuge), CPF 012.502.302-25, dependente da ex-servidora Deuzalinda Carvalho Santos, CPF 210.587.172-00, falecida em 27.7.2011, ocupava o cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, matrícula 300043538, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado pelo Ato Concessório nº 076/DIPREV, de 5.3.2012, publicado no DOE nº 1934, de 13.3.2012, com arrimo nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea "a" e 34, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 05126/12
INTERESSADA: JHEIMELENE RAMOS GOMES SALES
C.P.F N. 008.398.202-75
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 177/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a Jheimelene Ramos Gomes de Sales (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Plabio Gomes de Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Jheimelene Ramos Gomes de Sales (cônjuge), CPF 008.398.202-75, beneficiária do ex-servidor Plabio Gomes de Sales, CPF 831.240.042-72, falecido em 5.4.2012, que ocupava o cargo efetivo de Agente Penitenciário, sob matrícula no 300088365, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça - Sejus, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 191/DIPREV/2012, de 7.8.2012, publicado no DOE nº 2039, de 17.8.2012, com supedâneo nos artigos 28, I; 30, II; 32, I, “a”; 33; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00445/09
INTERESSADA: LIDIANE DE SOUZA LEITE E OUTROS

C.P.F N. 725.127.092 - 72
ASSUNTO: AUXÍLIO RECLUSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 178/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auxílio Reclusão. Tribunal de Contas. Matéria não colacionada no rol do inciso III do art. 71 da CF/88. Extinção dos autos nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de benefício previdenciário submetido a registro perante este Tribunal de Contas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, materializado por meio do Ato Concessório no 006/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1167, de 21.1.2009, que versa sobre Auxílio Reclusão, concedido a Jhullie Anne Souza Santos Graça Rodrigues e Amanda Kopp dos Santos, representadas por suas genitoras, beneficiárias do Senhor José Aparecido dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, considerando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo, revelada no fato da concessão do benefício de auxílio reclusão não se sujeitar a registro por esta Corte, interpretação que se extrai do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00845/11
INTERESSADA: MARIA LEITE DO NASCIMENTO
C.P.F N. 040.419.332-34
ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 179/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício a Senhora Maria Leite do Nascimento (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Maurício Nazareth Martins do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Maria Leite do Nascimento (cônjuge), CPF 040.419.332-34, beneficiária do ex-servidor Maurício Nazareth Martins do Nascimento, CPF 044.750.032-53, falecido em 18.5.2010, que ocupava o cargo efetivo de Motorista, sob matrícula n. 300001795, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – Sedes, consubstanciado pelo Ato nº 339/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1.641, de 23.12.2010, retificado pelo Ato Concessório nº 205/DIPREV/2012 de 12.12.2012, publicado nº DOE nº 2120, de 17.12.2012, com supedâneo nos artigos 28, I; 30, II; 32, I, alínea “a”; 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88 com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02859/12
 INTERESSADO: JOÃO ROSA FILHO
 C.P.F N. 066.623.232-68
 ASSUNTO: PENSÃO
 ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 180/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria. Fato gerador e condição de beneficiário devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício ao Senhor João Rosa Filho (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Francisca Honorato Rosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, ao Senhor João Rosa Filho (cônjuge), CPF 066.623.232-68, beneficiário da ex-servidora Francisca Honorato Rosa, CPF 091.135.252-04, aposentada conforme decreto de 20.5.1997, falecida em 27.7.2011, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 300003033, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplad, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 092/DIPREV, de 14.3.2012, publicado no DOE 1942 de 23.3.2012, com supedâneo nos artigos 28, I, 30, I; 32, I, “a” 34, I da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, I e § 8º da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/2003);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se

disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 04622/12
INTERESSADO: ANTONIO ALDEMIR OLIVEIRA CASTRO
C.P.F N. 029.543.971-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 181/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário devidamente certificado. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, do Senhor Antônio Aldemir Oliveira Castro (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Judite Machado Oliveira Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, ao Senhor Antonio Aldemir Oliveira Castro (cônjuge), CPF 029.543.971-87, beneficiário da ex-servidora Judite Machado Oliveira Castro, CPF 248.812.522-91, falecida em 29.1.2012, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Atividade Administrativa, sob matrícula no 300006775, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, consubstanciado Ato Concessório nº 200/DIPREV/2012, de 22.08.2012, publicado no DOE nº 2047, de 29.8.2012, com supedâneo nos artigos 28, II; 30, II; 32, I, alínea "a"; 34, I, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01367/12
INTERESSADA: EURILANE ALBUQUERQUE BARBOSA LOPES E OUTRO
C.P.F N. 614.440.812-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 182/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão mensal por morte. Ato sem análise há mais de dez anos da aquisição do direito. Registro sem análise do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da Senhora Eurilane Albuquerque Barbosa Lopes (cônjuge supérstite) e, em caráter temporário, a Pedro Henrique Albuquerque Lopes (filho), beneficiários legais do Senhor Édilo dos Santos Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o registro do ato concessório de pensão, em caráter vitalício, à Senhora Eurilane Albuquerque Barbosa Lopes (cônjuge), CPF 614.440.812-68, e, em caráter temporário, a Pedro Henrique Albuquerque Lopes (filho), dependentes do ex-servidor Édilo dos Santos Lopes, CPF 348.806.742-49, falecido em 8.4.2001, que ocupava o cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, sob matrícula n. 0.694.720-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, materializado por meio do Ato n. 145/DIPREV/2011, de 18.10.2011, publicada no DOE n. 1868, de 5.12.2011, com espeque no artigo 22, incisos I e IV; art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 228/2000, combinados com o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, sem análise do mérito, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de dez anos, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00774/09
INTERESSADOS: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL E OUTROS
C.P.F N. 420.547.374-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 183/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício do Senhor Francisco de Assis Maciel (companheiro), e, em caráter temporário, a Gustavo de Sá Maciel (filho), beneficiários legais da Senhora Maria do Carmo de Sá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, ao Senhor Francisco de Assis Maciel (companheiro) CPF 420.547.374-53 e, em caráter temporário, a Gustavo de Sá Maciel, CPF 007.793.152-19 (filho), dependentes da ex-servidora Maria do Carmo de Sá, CPF 139.029.972-49, falecida em 19.11.2007, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico, sob matrícula nº 203207, pertencente ao quadro de Pessoal de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado pelo Ato Concessório nº 52/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1188, de 19.2.2009, excluído pelo Ato Concessório nº 65/DIPREV/2011, de 8.8.2011, publicado no DOE nº 1795, de 15.8.2011, retificado pelo Ato nº 099/DIPREV/2012, de 21.3.2011, publicado no DOE nº 1947, de 30.3.2012, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I, da LC nº. 228/00, com a nova redação dada pela LC nº. 253/02, c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº.41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 05415/12
INTERESSADOS: JOAO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
C.P.F N. 283.170.417-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 184/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria voluntária. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, do Senhor João Fernandes da Silva (cônjuge) e, em caráter temporário, a Israel Coelho Fernandes Sobrinho (filho), beneficiários legais da Senhora Luzia Coelho Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor João Fernandes da Silva (cônjuge), CPF 283.170.417-00, e, em caráter temporário, a Israel Coelho Fernandes Sobrinho (filho), CPF 021.796.772-86, beneficiários da ex-servidora Luzia Coelho Fernandes, CPF 679.852.972-00, falecida em 27.1.2012, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 300005404, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 195/DIPREV/2012, de 20.08.2012, publicado no DOE nº. 2045, de 27.8.2012, com supedâneo no art. 28, I, II, 30, II; 32, I, II, alínea "a", 33; 34, I e II, da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01371/12
INTERESSADA: MARIA MODESTO DE LIMA
C.P.F N. 286.756.062-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 185/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício a Senhora Maria Modesto de Lima (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Pedro Manoel de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria Modesta de Lima (cônjuge), CPF 286.756.062-49, beneficiária do ex-servidor Pedro Manoel de Lima, CPF 040.540.082-91, falecido em 6.7.2011, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 300005229, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplad, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 208/DIPREV de 13.12.2011, publicado no DOE 1887 de 30.12.2011, com supedâneo nos artigos 28, I, 30, I; 32, I, "a" 34, I da Lei Complementar no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, I e § 8º da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/2003);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02906/12
INTERESSADA: NEIDE DIVA FRASSATE REBELATTO
C.P.F N. 366.107.479-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 186/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, da Senhora Neide Diva Frassate Rebelatto (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Nilo da Silva Freire, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Neide Diva Frassate Rebelatto (cônjuge), CPF 366.107.479-20, beneficiária do ex-servidor Nilo da Silva Freire, CPF 307.486.586-53, falecido em 27.3.2011, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 300006943, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral/Seplad, consubstanciado pelo Ato Concessório nº 24/DIPREV, de 9.2.2012, publicado no DOE nº. 1930, de 7.3.2012, com supedâneo nos 28, II, 30, I; 32, I, "a", 34, I, da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e § 8º da CF/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01280/08
INTERESSADO: MARIA SILVANA DIAS
C.P.F N. 628.510.124-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 187/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos calculados igual à remuneração integral da graduação de 2º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100033100, Maria Silvana Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100033100 Maria Silvana Dias, CPF 628.510.124-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 208/DP-6 de 8.11.2007, publicado no DOE nº. 0885 de 26.11.2007, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 151/IPERON/PM-RO de 27.11.2013, publicado no DOE nº. 2367 de 23.12.2013;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02654/08
INTERESSADO: RAIMUNDO MONTEIRO DE LIMA
C.P.F N. 090.731.322-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 188/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CB PM RE 100038796, Raimundo Monteiro de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do CB PM RE 100038796 Raimundo Monteiro de Lima, CPF 090.731.322-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 104/DP-6 de 27 de maio de 2008, publicada no DOE n. 1008 de 3.6.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 162/IPERON/PM-RO de 27.11.2013, publicada no DOE n. 2367 de 23.12.2013, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal; alínea "h" do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02946/08
INTERESSADA: LUCILÉA ALVES DA SILVA ARRUDA
C.P.F N. 285.963.662 - 53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 189/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais na graduação de 2º SGT PM. Cumprimento de Decisão Preliminar. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 03833 – 2, Luciléa Alves da Silva Arruda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 03833 - 2 Luciléa Alves da Silva Arruda, CPF 285.963.662 - 53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 117/DP-6 de 1º.7.2008, publicada no DOE no 1035 de 11.7.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva no 121/IPERON/PM-RO de 12.11.2013, publicado no DOE no 2349 de 27.11.2013, com espeque no art. 42 da Carta Magna, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei no 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002 e LCE Previdenciária no 432/2008, com proventos integrais no Grau Hierárquico Imediatamente Superior de 2º SGT PM;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 04359/09
INTERESSADA: GERALDA RODRIGUES PEREIRA
C.P.F N. 351.729.402-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 190/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da CB PM RE 100043545, Senhora Geralda Rodrigues Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da CB PM RE 100043545 Geralda Rodrigues Pereira, CPF 351.729.402-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 159/DP-6, de 19 de julho de 2009, publicada no DOE n. 1316, de 27.8.2009, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 106/IPERON/PM-RO, de 24.2.2014, publicada no DOE n. 2422, de 20.3.2014, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal; c/c art. 1º; art. 28, da Lei n. 1063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01989/09
INTERESSADO: MARCONDES DE SOUZA MOTA
C.P.F N. 152.076.762 – 53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 191/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º Tenente PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100054570, Senhor Marcondes de Souza Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do SUB TEM PM RE 100054570 Marcondes de Souza Mota, CPF 152.076.762-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 82/DP-6, de 7 de abril de 2009, publicada no DOE n. 1222, de 13.4.2009, retificada pelo Ato Concessório de Reserva n. 290/IPERON/PM-RO, de 16.12.2013, publicada no DOE n. 2378, de 13.1.2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00434/09
INTERESSADA: EDELWAS DOS SANTOS
C.P.F N. 326.343.662-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 192/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos Integrais Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da CB PM, Senhora Edelwas dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da Policial Militar Edelwas dos Santos, CB PM RE 100037352, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 17/DP-6, de 19.1.2009, publicado no DOE nº. 1167, de 21.1.2009, retificado pelo Ato Concessório de Reserva nº

42/IPERON/PM-RO, de 25.10.2013, publicado no DOE nº. 2339, de 12.11.2013;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00178/09
INTERESSADO: AUGUSTO MURILO RANGEL
C.P.F N. 750.522.027-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 193/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a

pedido, para a reserva remunerada do policial militar TEN CEL PM, Senhor Augusto Murilo Rangel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do Policial Militar Augusto Murilo Rangel, TEM CEL PM RE 100047474, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 221/DP-6, de 27.11.2008, publicado no DOE nº 1136, de 3.12.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº. 221/IPERON/PM-RO de 4.12.2013, publicado no DOE nº. 2386, de 23.01.2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01702/14
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

RESPONSÁVEL: JÚNIA DE SOUZA LEITE
C.P.F N. 611.684.672-68
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO N. 147/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Inexistência de irregularidade. Identificação de pequeno valor de dano. Falta de interesse de agir. Princípios da Economia Processual e Razoabilidade. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração das informações aportadas na Ouvidoria desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando n. 13/2014/GOUV, às fls. 02/03, concernente à suposta acumulação ilícita de cargos públicos, praticada por Júnia de Souza Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar improcedente o fato narrado no Comunicado de Irregularidade, formalizado por meio do Memorando n. 13/2014/GOUV, da Ouvidoria desta Corte de Contas, concernente à suposta acumulação ilícita de cargos públicos, praticada por Júnia de Souza Leite, CPF n. 611.684.672-68, que teria sido nomeada para a função de professora emergencial, Classe “C”, com carga horária de 20 horas semanais, no quadro funcional do Estado, com lotação no Distrito de Nova Califórnia, quando já exercia um cargo público municipal, de caráter efetivo, de Agente de Combate a Endemias, com carga horária de 40 horas semanais, na mesma localidade, haja vista que tais acumulações enquadram-se regularmente nas condições estabelecidas no artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, uma vez que comprovado nos autos a compatibilidade de horário, quando da prestação dos serviços, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, não se configurando, portanto, nenhuma irregularidade;

II – Extinguir os autos, com fundamento no art. 92 da Lei Complementar n. 154/96, em razão da quantificação de valor de pequena relevância, no importe de R\$ 121,64 (cento e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) o que obsta o prosseguimento do feito (conversão dos autos em TCE), diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas na continuidade do feito, bem como em atendimento aos princípios da economia processual e razoabilidade;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01815/14
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - ITEM III DA
DECISÃO Nº 81/2014-1ª CM - PROC. 2059/13
RESPONSÁVEL: VEREADOR ALVARO MARCELO BUENO
C.P.F N. 469.287.742-15
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 138/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Fiscalização de atos. Cumprimento do item III da Decisão n. 81/2014 – 1ª Câmara. Poder legislativo municipal. relatório de gestão fiscal. exercício de 2013. Envio intempestivo por meio eletrônico. infração administrativa contra a LRF. Ato passível de aplicação de multa. Ajustes no módulo de gestão fiscal – Sigap. Mitigação da aplicação da multa. orientação contida no memorando circular n. 008/SGCE. Publicação Tempestiva. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas, as quais impõem, por meio da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal, o controle da execução orçamentária realizada pelos Poderes e órgãos, cabendo ao Tribunal de Contas o dever de fiscalização. O envio intempestivo em meio eletrônico (Sigap) dos Relatórios de Gestão Fiscal prejudica o exercício do controle externo, por obstar o exame dos dados ali constantes em tempo oportuno e configura infração administrativa, ato passível de responsabilidade e aplicação de multa. Deixa-se, excepcionalmente, de aplicar as sanções previstas no ordenamento jurídico quanto à infração detectada, pois o Módulo de Gestão Fiscal passava por ajustes durante o exercício financeiro em questão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, autuados em cumprimento ao determinado no item III da Decisão n. 81/2014 – 1ª Câmara, proferida nos autos de Gestão Fiscal (processo 2059/2013), visando apurar a conduta do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, ante as irregularidades concernentes ao não envio em meio eletrônico via SIGAP dos relatórios fiscais do exercício e não comprovação de publicação do RGF, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar válida e tempestiva a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste;

II - Deixar de aplicar, excepcionalmente, a multa prevista no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000, pois apesar dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º Semestres do exercício de 2013 terem sido encaminhados por meio eletrônico temporaneamente, o módulo de gestão fiscal – SIGAP passava por ajustes;

III - Dar ciência, via DOeTCE-RO, deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;

o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 03682/08

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – VISANDO APURAR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO CONTRATO S/N PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 422/2008, PARA AMPLIAÇÃO DA ESCOLA EMEF ROGÉRIO DA SILVA GONÇALVES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS NA ESCOLA EMEF DRA. TEREZA CRISTINA, LC 110 TB 40, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

RESPONSÁVEIS: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA

C.P.F N. 139.662.862-20

CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

GESSI JANES SOARES

C.P.F N. 610.444.406-78

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LGA ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ/MF N.07.183.834/0001-29

ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR

OAB N.1370

CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA

OAB N. 3593

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO N. 150/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Tomada de Contas Especial, visando apurar irregularidades na aplicação do Contrato s/n, Processo Administrativo n. 422/2008, para ampliação da Escola EMEF Rogério da Silva Gonçalves e instalações elétricas e hidráulicas na Escola EMEF Dra. Tereza Cristina LC 110 TB 40, localizadas no Município de Alto Paraíso. Dano ao erário caracterizado. Irregular, multa e débito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos convertidos em Tomada de Contas Especial para apurar a legalidade das despesas oriundas do Contrato entre o Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso e a empresa LGA Engenharia Ltda - ME, cujo objeto é a Ampliação da Escola EMEF Rogério da Silva Gonçalves e instalações elétricas e hidráulicas na Escola EMEF Dra. Tereza Cristina LC 110 TB 40, ambas localizadas no Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Contrato s/n, de responsabilidade de Altamiro Souza da Silva, CPF n.139.662.862-20, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, e Gessi Janes Soares, CPF n. 610.444.406-48, Representante Legal da Empresa LGA Engenharia Ltda-ME, CNPJ/MF n. 07.183.834/0001-29, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas irregularidades contidas no Relatório Técnico (fls.97/105), haja vista a não comprovação da regular liquidação da despesa e pagamentos alusivos aos serviços de engenharia, os quais não foram prestados na sua integralidade, caracterizando infração à norma legal, resultando em dano ao erário;

II – Imputar débito a Altamiro Souza da Silva, solidariamente com Gessi Janes Soares no valor original de R\$ 2.094,00 (dois mil, noventa e quatro reais) que, atualizado até o mês de setembro de 2015, corresponde ao valor de R\$ 3.215,87 (três mil, duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 5.949,37 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa aos autos, devendo ser procedida à nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de setembro de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp> por violação dos arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços de engenharia pela empresa L.G.A Engenharia LTDA-ME;

III – Multar Altamiro Souza da Silva em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) atualizado monetariamente, sem incidência de juros, ante a omissão no dever de fiscalizar e apreciar adequadamente o cumprimento e a destinação dos recursos públicos que foram destinados à execução do projeto, objeto do contrato s/n com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Multar Gessi Janes Soares no quantum de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em função do recebimento de valores referente a serviço não executado, objeto do Contrato s/n, com supedâneo nos arts. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício (mãos próprias) aos responsáveis que os valores das multas (itens III e IV) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Municipais de Alto Paraíso, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01239/12
 INTERESSADA: DELAIDE TEIXEIRA DA SILVA
 C.P.F N. 304.576.702-82
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
 SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
 FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 152/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Delaide Teixeira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Delaide Teixeira da Silva, CPF 304.576.702-82, matrícula nº 085, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, lotada na Secretaria Municipal de Administração, materializado pela Portaria n. 81, de 3.10.2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0541, de 5.10.2011, retificado pela Portaria nº 022/IMPRESS/2015, de 5.8.2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1510, de 6.8.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento nos termos da Constituição Federal de 1988 em seu art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 53, inciso, I, II, III e art. 54, § 1º, art. 55 § 1º e 2º, art. 87, da Lei Municipal de nº 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Impres que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – RO e a Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00051/09
 INTERESSADA: MANOELINA LUIZA VIEIRA
 C.P.F 312.914.902-30
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
 SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
 FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 160/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Manoelina Luiza Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Manoelina Luiza Vieira, CPF 312.914.902-30, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (Semsau), materializada pela Portaria 033/IMPRES/2013 de 20.11.2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1079 de 21.11.2013, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com os termos de Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 2º e 3º, art. 17, redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 36, inciso I, II, III, art. 37 §§. 37 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, II, III e § 5º da Lei Municipal nº 491, de 04 de novembro de 2005, revogada pela Lei Municipal nº 641, de 11 de outubro de 2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – RO que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – RO e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 03546/12
INTERESSADOS: RAFAEL DA SILVA SANTOS E OUTROS
CPF 027.275.552-45
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 166/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário, a Rafael da Silva Santos (filho), e Renata da Silva Santos (filha), beneficiários legais do Senhor Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter temporário, a Rafael da Silva Santos (filho), CPF 027.275.552-45, bem como a Renata da Silva Santos (filha), CPF 031.055.172-27, beneficiários do ex-servidor Antonio Rodrigues dos Santos, CPF 438.166.572-49, falecido em 3.5.2012, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais – Nível I, 40 horas, sob matrícula no 29343, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras, consubstanciado pela Portaria nº 11/IPEMA/2012, de 19.6.2012, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 719, de 20.6.2012, com supedâneo no art. 8º, inciso I, § 1º; art. 9º, incisos III e IV, alínea “b”; art. 40, inciso II, § 3º; e art. 41, inciso I da Lei Municipal nº 1.155/05 (redação dada pela Lei Municipal 1596/2010);

c/c, art. 40, § 2º, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC nº 41/03);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 03671/15
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO N. 64/2015 – 2ª CÂMARA (PROCESSO N. 3289/2008)
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
C.P.F N. 312.360.492-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 139/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Processo julgado. Petição apresentada pelo responsável. Aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas. Recebimento como recurso de reconsideração. Intempestividade verificada. Não conhecimento. Estando o feito julgado, em aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas a petição apresentada pelo responsável demonstrando seu inconformismo pode ser recebida como alguma das espécies recursais previstas na Lei Complementar nº 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, desde que compatível. No caso dos autos, cabível o Recurso de Reconsideração. Entretanto, interposto fora do prazo legal, o Recurso de Reconsideração não pode ser conhecido,

visto que foi desatendido o pressuposto objetivo de admissibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por José Carlos Teixeira de Oliveira em face do Acórdão nº 64/2015 proferido pela 2ª Câmara deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo nº 3289/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, receber a petição apresentada por José Carlos Teixeira de Oliveira (fls. 02/05) como Recurso de Reconsideração, em atenção ao princípio do formalismo moderado;

II – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Carlos Teixeira de Oliveira, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, o informando que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 03672/15
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO N. 64/2015 – 2ª CÂMARA (PROCESSO 3289/2008)
RESPONSÁVEL: MARCELO DA SILVA PINTO
C.P.F N. 100.848.727-99
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

ACÓRDÃO N. 140/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Processo julgado. petição apresentada pelo responsável. aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas. recebimento como recurso de reconsideração. intempestividade verificada. não conhecimento. Estando o feito julgado, em aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas a petição apresentada pelo responsável demonstrando seu inconformismo pode ser recebida como alguma das espécies recursais previstas na Lei Complementar nº 154/1996 e no Regimento Interno desta

Corte de Contas, desde que compatível. No caso dos autos, cabível o Recurso de Reconsideração. Entretanto, interposto fora do prazo legal, o Recurso de Reconsideração não pode ser conhecido, posto que foi desatendido o pressuposto objetivo de admissibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Marcelo da Silva Pinto em face do Acórdão n. 64/2015 proferido pela 2ª Câmara deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo n. 3289/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, receber a petição apresentada por Marcelo da Silva Pinto (fls. 02/04) como Recurso de Reconsideração, em atenção ao princípio do formalismo moderado;

II – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Marcelo da Silva Pinto, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-o de que o inteiro teor do voto está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01453/2015-TCE-RO [e]
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE INSTITUIR E COBRAR ISSQN, REFERENTES A SERVIÇOS NOTARIAIS, CARTORIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS, PRESTADOS PELA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA.
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: EDIR ALQUIERI, CPF: 295.750.282-87
Prefeito Municipal no período 2010/2013,
JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ TELES FILHO, CPF: 192.052.212-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL NO PERÍODO JANEIRO/2010 A JULHO/2011;
VOLMIR JOSÉ ALQUIERI, CPF: 389.688.002-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL NO PERÍODO AGOSTO/2011 A DEZEMBRO/2012;
EDMAR ABRANTES SOARES, CPF: 028.910.406-86
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL NO PERÍODO JANEIRO/2013 A JULHO/2013;

ROSILENE RODRIGUES MOURA, CPF: 408.061.112-91
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL NO PERÍODO
JANEIRO/2013 A DEZEMBRO/2013;
EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, CPF: 206.707.296-04
PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO 2014/2015
JOÃO PAULO M. DE SOUZA, CPF: 632.327.072-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL NO PERÍODO
2014/2015,
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00249/15

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIO DE RENÚNCIA DE RECEITA. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR ISSQN DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE CACAULÂNDIA. IRREGULARIDADE QUE ADVIRIA DESDE O EXERCÍCIO DE 2010. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, INCLUSIVE DOS GESTORES DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, UMA VEZ QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA ESTÁ ADOTANDO AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS PARA A PERQUIRÇÃO DOS VALORES RESPECTIVOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 11 E 12, INCISOS I E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

(...)

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante da necessidade de conceder a ampla defesa e o contraditório aos Senhores EDIR ALQUIERI, Prefeito Municipal no período 2010/2013, CPF: 295.750.282-87; JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ TELES FILHO, CPF: 192.052.212-68, Secretário Municipal de Coordenação Geral no Período Janeiro/2010 a Julho/2011; VOLMIR JOSÉ ALQUIERI, CPF: 389.688.002-00, Secretário Municipal de Coordenação Geral no Período Agosto/2011 a Dezembro/2012; EDMAR ABRANTES SOARES, CPF: 028.910.406-86, Secretário Municipal de Coordenação Geral no Período Janeiro/2013 a Julho/2013 e ROSILENE RODRIGUES MOURA, CPF: 408.061.112-91, Secretária Municipal de Coordenação Geral no Período Janeiro/2013 a Dezembro/2013. Decido pela:

I. Audiência dos Senhores EDIR ALQUIERI, Prefeito Municipal no período 2010/2013, CPF: 295.750.282-87; JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ TELES FILHO, CPF: 192.052.212-68, Secretário Municipal de Coordenação Geral no Período Janeiro/2010 a Julho/2011; VOLMIR JOSÉ ALQUIERI, CPF: 389.688.002-00, Secretário Municipal de Coordenação Geral no Período Agosto/2011 a Dezembro/2012; EDMAR ABRANTES SOARES, CPF: 028.910.406-86, Secretário Municipal de Coordenação Geral no Período Janeiro/2013 a Julho/2013; ROSILENE RODRIGUES MOURA, CPF: 408.061.112-91, Secretária Municipal de Coordenação Geral no Período Janeiro/2013 a Dezembro/2013, para que se manifestem acerca das razões que os levaram a não tomar medidas com vistas à cobrança e recolhimento do ISSQN, ou no caso de terem feito, elencar as medidas e comprová-las;

II. Audiência dos Senhores EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, CPF: 206.707.296-04, Prefeito Municipal no período 2014/2015, e JOÃO PAULO M. DE SOUZA, CPF: 632.327.072-20, Secretário Municipal de Coordenação Geral no período 2014/2015, para que se manifestem acerca das medidas administrativas e/ou judiciais adotadas com vista a garantir efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN sobre os serviços cartoriais, notariais e registrares prestados pela Serventia Extrajudicial, no período compreendido entre outubro de 2013 até a presente data;

III. Determinar A Senhora JEANE GOMES DOS SANTOS, CPF: 013.379.682-50, Controladora do Município de Cacaulândia para que dê cumprimento ao item III da DM n. 51/2014 onde consta deliberação de medidas de fazer no sentido de que acompanhe a efetivação das providências alinhadas no item II do decisum, bem como apresente os resultados delas decorrentes, relatando ao TCE-RO, nos termos do art. 74, §1º, da CF, alertando-o que o não atendimento à diligência ou determinação desta Corte poderá dar ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

IV. Fixar o prazo regimental de 15 (quinze) dias, na forma do art. 97, I, § 1º do Regimento Interno, para que os responsabilizados nos itens I e II desta decisão apresentem documentos e razões de justificativas, na forma determinada neste decisum;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote as seguintes medidas:

a) Notifique as partes, com cópia do Relatório Técnico e desta Decisão, informando-os que o inteiro teor deste Processo encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

b) Alertar aos responsabilizados arrolados no item I, II e III que o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e no § 1º do art. 55 da lei Complementar 154/96;

c) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 22, III da Lei Complementar 154/96;

d) Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

V. Publique-se esta Decisão

Porto Velho, 23 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1827/2014
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACERCA DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS AO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
RESPONSÁVEIS: EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 206.707.296-04
MOACIR DRESCH – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS – CPF Nº 626.118.282-53
HERLAN MONTEIRO GAMBARINI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF Nº 848.952.412-20
NERISELMA DA COSTA CONCEIÇÃO – CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA NO PERÍODO DE 8.5.2012 A 4.11.2013 – CPF Nº 643.802.382-53
MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE – CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA NO PERÍODO DE 2.1.2013 A 8.5.2013 – CPF Nº 721.206.062-34
JEANNE GOMES DOS SANTOS – CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA – CPF Nº 013.379.682-50
CRISTIANE BARBOSA DA SILVEIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL – CPF Nº 940.253.202-15
ADAILTON LUZ DE SOUZA – CHEFE DE GABINETE NO PERÍODO DE 11.11.2013 A 10.11.2014 – CPF Nº 497.491.452-91
UANDERSON SILVA DE OLIVEIRA – CHEFE DE GABINETE – CPF Nº 900.852.482-15
VALDECIR BATISTA – ADVOGADO PÚBLICO DESDE 28.12.11 – CPF Nº 715.809.109-15
RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA – ADVOGADA PÚBLICA DESDE 3.7.2013 – CPF Nº 786.992.402-44
ROSILENE RODRIGUES DE MOURA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL – CPF Nº 408.061.112-91
SILVANIA BISSOLI ALVES – CONTROLADORA-GERAL NO PERÍODO DE 4.11.2013 A 16.6.2014 E ASSESSORA

JURÍDICA A PARTIR DE 16.7.2014 – CPF Nº 638.153.032-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 131/2015 - PLENO

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FEITA PELA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES – 1ª TITULARIDADE, ACERCA DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. OBRIGATORIA A CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Conhece-se de Representação quando atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 52-A, III, da Lei Complementar 154/96, deve a Representação ser conhecida por este TCE/RO;

2. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, torna-se impositiva a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques – 3ª Promotora de Justiça de Ariquemes – 1ª Titularidade, acerca de prática de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, oriunda do Ministério Público Estadual, formulada pela Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques – 3ª Promotora de Justiça de Ariquemes – 1ª Titularidade, acerca de notícia de irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos no art. 52 A, III, da Lei Complementar 154/96, para no mérito considerá-la procedente;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme delineado no relatório técnico (fls. 3.271/3.282 dos autos);

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo -DDP que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 037/TCERO/2006 ;

IV - Dar conhecimento, via ofício, deste Acórdão Ministério Público Estadual, na pessoa do seu representante da 3ª Promotora de Justiça de Ariquemes, informando-o do resultado da auditoria realizada por esta Corte de Contas, afeto aos atos do Procedimento Investigatório nº 20140010100047/97;

V - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, conforme art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, incisos I e II, do Regimento Interno, na forma das irregularidades constantes às fls. 433/435v e do relatório condutor deste Acórdão, ocasião em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em sujeição ao art. 5º, LV, da Constituição Federal;

VI - Adotar as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01302/11 (APENSO PROCESSO N. 0740/2010)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
C.P.F.N. 206.893.576-72
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO N. 148/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Cacoal. Exercício de 2010. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesa com a folha de pagamentos acima do limite máximo de 70% (setenta por cento) permitido pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Impropriedade grave. Julgamento pela Irregularidade das contas. Precedentes. Multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Cacoal, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Cacoal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Luiz Carlos de Souza Pinto, Vereador Presidente, CPF n. 206.893.576-72, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face da extrapolação do limite máximo de 70% (setenta por cento) de gasto com a folha de pagamento, violando as disposições insertas no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF n. 206.893.576-72, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cacoal, no exercício financeiro de 2010, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), em razão da violação ao limite de 70% (setenta por cento) de gastos com a folha de pagamento, previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

III - Alertar ao responsável que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, e 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

VI – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Cacoal, a adoção de medidas visando ao cumprimento das disposições insertas no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, concernente ao limite máximo de 70% (setenta por cento) de gastos com a folha de pagamentos, infração considerada gravíssima que, em tese, constitui crime de responsabilidade, consoante dispõe o § 3º deste artigo, ensejando o julgamento irregular das contas e a consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VII – Dar Ciência deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento Julgamento, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 03315/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
C.P.F N. 130.634.721-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 142/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da Legalidade de Ato. Edital de Concurso Público. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Irregularidades. Determinações. Retificação. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste para o provimento de

diversos cargos públicos e a formação de cadastro de reserva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, destinado ao provimento de diversos cargos e formação de cadastro de reserva, publicado na Imprensa Oficial do Município, nº 1503, de 28.7.2015, e no Jornal de grande circulação, Diário de Amazônia, dos dias 26 e 27.7.2015, alterado por último pela Quinta Retificação, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 1533, de 9.9.2015;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 03318/15
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015
RESPONSÁVEL: WELITON PEREIRA CAMPOS
C.P.F N. 410.646.905-72
PRESIDENTE DO IPRAM
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 143/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da Legalidade de Ato. Edital de Concurso Público. Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste. Irregularidades. Determinações. Retificação. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM para o provimento dos cargos de Controlador Interno, Auxiliar de Serviços Administrativos e Zelador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM para provimento dos cargos de Controlador Interno, Auxiliar de Serviços Administrativos e Zelador, publicado na Imprensa Oficial do Município, nº 1503, de 28.7.2015, e no Jornal de grande circulação, Diário da Amazônia, dos dias 26 e 27.7.2015, alterado por último pela Segunda Retificação, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 1533, de 9.9.2015;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, seja os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00233/09
INTERESSADO: JOSÉ DERALDO DE OLIVEIRA FILHO
C.P.F N. 989.731.698 - 15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 154/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Perda do objeto em razão da anulação do benefício de aposentadoria. Retorno à atividade laborativa. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Deraldo de Oliveira Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar o arquivamento do presente feito sem análise do mérito, em face da perda do objeto, tendo em vista que a Resolução nº 020/GS/2008, publicada no DOE no 1113, de 31.10.2008, foi anulada pela Resolução no 049/2014, publicada no DOM-RO no 1353, de 19.12.2014, em face do retorno à atividade ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de

Jaru do servidor José Deraldo de Oliveira Filho, CPF 989.731.698 – 15, no cargo de Motorista de Veículo Pesado;

II – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ -, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2576/1984/TCE-RO.
UNIDADE: Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 1983.
Quitação de Débito e Multa.
INTERESSADO: Walter Rocha Meira - ex-Diretor-Presidente.
CPF nº 036.404.502-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00336/15

EMENTA: Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - Codejipa. Pagamento de débito e Multa imputados no item I do Acórdão nº 007/85. Quitação. Artigo 26, da LC nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do RI/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012. Prosseguimento do feito. Acompanhamento nos termos da IN nº 42/2014/TCE-RO.

Tratam os autos de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - Codejipa, que retornam a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação de débito e multa imputados ao Senhor Walter Rocha Meira - na qualidade de ex-Diretor-Presidente, através do item I do Acórdão nº 007/85, prolatado neste feito.

2. A Unidade Técnica analisou os comprovantes de recolhimentos aos cofres do Município de Ji-Paraná, acostados às fls. 1530/1531, e emitiu os o Relatório Técnico de fl. 1536, apontando:

Do exposto, mesmo considerando o cálculo e recolhimento correto da multa de 50 UPFS do Estado o Sr. WALTER ROCHA MEIRA, não cumpriu totalmente a letra “e” do Acórdão 07/85, face o não recolhimento de juros de mora, decorrente do pagamento intempestivo da multa, previsto no demonstrativo de débito às fls. 1515.

[...]

3. Em virtude de saldo devedor remanescente, a Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná propôs Ação de Execução Fiscal em face do Senhor Walter Rocha Meira, nos termos da Petição Inicial à fl. 1630, a qual foi autuada sob o nº 0003620-70.2010.8.22.0005.

4. Em 18.11.2015 o Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD expediu a Informação, acostada à fl. 1723, atestando que aquele Departamento verificou que a referida Ação de Execução Fiscal encontra-se arquivada em definitivo, haja vista o pagamento do débito, remetendo o processo a esta Relatoria para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

5. Conforme tramitação processual de 4.8.2010, no âmbito do Judiciário, foi pedida pela Autora a baixa da ação em desfavor do Senhor Walter Rocha Meira, assim, em 3.9.2010 foi prolatada sentença julgando extinto o processo, ante o pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento.

6. Dessa forma, considerando que o Poder Judiciário extinguiu a Ação de Execução Fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando satisfeita a obrigação pelo Executado, restou dar, ao Senhor Walter Rocha Meira, quitação do débito e da multa que lhe fora imputada no item I do Acórdão nº 007/85.

7. Por fim, em consulta virtual ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia verifica-se que as demais ações de execução fiscal ingressadas em face dos Senhores Valdemar Camata e da Senhora Regina Beatriz Cardoso Borges, também responsabilizados no Acórdão nº 007/85, não alcançaram, até o presente momento, o seu objetivo, qual seja, o recolhimento dos respectivos débitos e multas aplicadas aos Responsáveis no item I do mencionado Acórdão.

8. Assim, diante de todo o exposto, DECIDO:

I- Conceder quitação ao Senhor Walter Rocha Meira, na qualidade de ex-Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA, CPF nº 036.404.502-72, com relação ao débito e a multa imputados no item I do Acórdão nº 007/85, nos moldes do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, ante o arquivamento da Ação de Execução nº 0003620-70.2010.8.22.0005, proposta pela Fazenda Pública Municipal, em razão do pagamento da obrigação realizada pelo Executado;

II- Dispensar a baixa de responsabilidade tendo em vista que, conforme certidão desta Corte, emitida em 19.11.2015, NÃO CONSTA DÉBITO em nome do Senhor Walter Rocha Meira, CPF nº 036.404.502-72;

III- Dar ciência, via diário oficial, desta Decisão aos interessados;

IV- Remeter os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-Dead, para prosseguimento do feito em relação aos demais devedores, nos termos da IN nº 42/2014/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01965/2012
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
C.P.F N. 257.114.077-91

DIRETOR-PRESIDENTE
AMARILDO GOMES FERREIRA
C.P.F N. 315.897.152-68
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO N. 149/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência de Ji-Paraná. Exercício de 2011. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais concernentes ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios, conforme Reavaliação Atuarial realizada. Impropriedades formais. Precedentes. Regular com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91, na qualidade de Gestor do Fundo e Amarildo Gomes Ferreira, CPF n. 315.897.152-68, Contador, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos apontamentos a seguir elencados:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de fevereiro e março do exercício de 2010; e

1.2. Infringência ao art. 14, inciso II, "a", da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, por apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período sem a análise comparativa das ações planejadas nos instrumentos legais (LDO, LOA e PPA) e as efetivamente executadas no triênio.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1 e 1.2, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00690/12
INTERESSADA: IONICIA MARIA DE JESUS DA SILVA
C.P.F N. 578.682.392-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 175/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria por invalidez. Fato gerador e condição de beneficiária devidamente certificada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Iônica Maria de Jesus da Silva (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Adão Cordeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à Senhora Iônica Maria de Jesus da Silva (cônjuge), CPF 578.682.392-04, beneficiária do ex-servidor Adão Cordeiro da Silva, CPF 526.230.332-34, falecido em 9.3.2011, que ocupava o cargo efetivo de Vigia, Nível I, Classe A, sob matrícula nº 24, pertencente ao quadro permanente de Servidores do Município de Monte Negro, lotado no Departamento Municipal de Educação Cultura e Esportes, consubstanciado pela Portaria nº 001/IPREMON/2011, de 20.07.2011, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 0507, de 17.8.2011, com supedâneo no artigo 40, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com artigo 36, inciso II, da Lei Municipal nº. 341/GAB/PMMN/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0794/1999
UNIDADE: NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/96 – ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 161/00
RESPONSÁVEL: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA - CPF Nº 272.309.292-53
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 135/2015 - PLENO

Análise de despesa. Contrato nº 001/96. Nova Brasilândia do Oeste. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débito e de multa. Exame quanto ao cumprimento. Imputação de multa (item III). Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Constituição definitiva do crédito em 2001 (decisão irrecorrível desta Corte). Prescrição reconhecida. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Seletividade das ações de controle. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação ao débito pendente de recolhimento (item II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da despesa referente ao Contrato nº 001/96, firmado pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste para a contratação de médicos, que culminou no Acórdão nº 161/00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Baixar a responsabilidade do Senhor Juarez Martins de Oliveira, em relação à imputação do item III (multa) do Acórdão nº 161/00. A referida obrigação decorrente da pena de multa no valor histórico de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 15 de fevereiro de 2001, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito;

II - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Remeter os presentes autos ao Dead, que deverá instar o Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste a comprovar perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, o ajuizamento da ação de cobrança em face do responsável pelo débito (dano ao erário) ainda pendente de recolhimento (item II do Acórdão nº 161/00), sob pena de responsabilização.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01042/14
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 201/2013 (DECISÃO Nº 458/2014 – 1ª CÂMARA) – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
C.P.F N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
EDVALDO FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 400.243.932-15
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 144/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 201/2013. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Registro de Preços para futura aquisição de Medicamentos. Decisão nº 458/2014 – 1ª Câmara. Legalidade do Edital com determinações. Relatório Técnico conclusivo opinando pelo cumprimento da Decisão e arquivamento dos autos. Manifestação ministerial pugnando pela remessa dos autos ao Corpo Técnico para promover a verificação analítica entre os dados apresentados pela Controladoria Interna do Município de Pimenta Bueno e os preços máximos de venda ao governo constantes da Tabela CMED vigente à época do julgamento das propostas. Desnecessidade, ante a pouca quantidade e os valores ínfimos dos medicamentos que ultrapassaram a tabela CMED. Significativa economia comprovada na totalidade das aquisições. Documentos carregados aos autos dão conta que a grande maioria dos medicamentos obedeceu aos preços da tabela CMED. Existência de justificativa da Administração Municipal informando que a notificação da Corte de Contas ocorreu após a aquisição de alguns medicamentos. Admissão do cumprimento. Arquivamento do feito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 201/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno para a aquisição de medicamentos oriundos de mandados judiciais, procedimentos administrativos, bem como da demanda hospitalar e de emergências e urgências, PSF, Assistência Farmacêutica, Assistência Penitenciária e CAPS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a Decisão nº 458/2014 – 1ª Câmara, que considerou legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 201/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno para a aquisição de medicamentos oriundos de mandados judiciais, procedimentos administrativos, bem como da demanda hospitalar e de emergências e urgências, PSF, Assistência Farmacêutica, Assistência Penitenciária e CAPS, e, no item V, determinou ao Controle Interno Municipal que promovesse a conciliação dos preços dos medicamentos adquiridos com os constantes na lista divulgada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e, de forma subsidiária, aos do sítio eletrônico "Consulta Remédios", no caso de produtos não existentes na tabela da CMED;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, nos próximos certames, promovam ampla pesquisa de mercado dos medicamentos que pretendem adquirir, conforme prescreve o artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, além da observância da tabela CMED, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais cominações legais;

III – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, CPF nº 603.371.842-91, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, CPF nº 400.243.932-15, do teor da determinação contida no item II supra, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02316/09
INTERESSADA: ZÍPORA SOUZA DA SILVA
C.P.F N. 286.506.202-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 151/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03 c/c art. 2º da EC 47/09. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Zípora Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Zípora Souza da Silva, CPF 286.506.202-30, ocupante do cargo de Especialista em Educação/Psicologia, Referência 12, cadastro 104810, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 1062/SEMAD/CMRH/DICAS, de 18 de maio de 2009, publicado no DOE n. 3516, de 21.5.2009, retificado pela Portaria n. 416/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.10.2015, publicado no DOE n. 5070 de 15.10.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração – Semad, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação;

IV – Determinar, nos termos da lei, à Secretaria Municipal de Administração que, antes do envio dos processos ao Ipam, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

V – Determinar, nos termos da lei, ao Ipam que:

a) promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária; e

b) doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de

Administração – Semad, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00003/09
INTERESSADO: ALFREDO SILVA FILHO
CPF 058.525.602-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA – REGRA DE TRANSIÇÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 156/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria – Regra de Transição. Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Alfredo Silva Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Alfredo Silva Filho, CPF 058.525.602-00, ocupante do cargo de Oficial Previdenciário, matrícula no 007, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 200/2008/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.9.2008, publicada no DOM n. 3.351 de 15.9.2008, retificada pela Portaria n. 148/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM n. 4.018, de 10.6.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração – Semad, que a certidão original de tempo de contribuição do servidor emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da aposentadoria, fazendo constar, portanto, o número do registro da inativação;

IV – Determinar, nos termos da lei, à Secretaria Municipal de Administração que, antes do envio dos processos ao Ipam, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

V – Determinar, nos termos da lei, ao Ipam que:

a) Promova levantamento sobre o período em que a servidor contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária; e

b) Doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, que inclua no planejamento anual de fiscalização auditorias e inspeções, visando analisar a legalidade da composição dos proventos;

VIII – Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e a Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02342/09

INTERESSADA: LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA

C.P.F N. 045.818.142-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGRA DE TRANSIÇÃO

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 158/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Lana Augusta de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lana Augusta de Oliveira, CPF 045.818.142-00, ocupante do cargo de Professor, Classe III, Referência “04”, matrícula no 166414, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 1087/SEMAD/CMRH/DICAS de 25 de maio de 2009, publicado no DOE n. 3523, de 01.6.2009, retificado pela Portaria n. 378/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 18.9.2015, publicado n. DOE n. 5054 de 21.9.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio dos processos ao Ipam, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração – Semad, informando-os de que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 00686/11
INTERESSADO: JUCELINO CARVALHO PATRIOTA JÚNIOR
C.P.F N. 010.552.282-17
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO N. 176/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário previamente enunciado em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão, em caráter temporário de Jucelino Carvalho Patriota Junior (filho), beneficiário legal da Senhora Claudete Severo das Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter temporário, ao Senhor Jucelino Carvalho Patriota Júnior (filho), dependente da ex-servidora Claudete Severo das Neves, CPF 272.377.102-49, falecida em 2.10.2010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 224618, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, materializado pela portaria 001/2011/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2011, publicado no DOM sob n. 3.913, de 05.01.2011, com supedâneo nos artigos 40 § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, Lei Federal 10.887/04 combinada com a Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, alínea "a", art. 44, inc. II e § 3º e art. 45, inc. I e art. 46;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2908/2013
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL – MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 131/2009
RESPONSÁVEL: VALDIR MENDES DE CASTRO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CPF Nº 674.396.167-15
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO Nº 134/2015 - PLENO

Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 22/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o artigo 286-A do Regimento Interno. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, haja vista as não conformidades,

objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 95/98, concernente à infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal de Transparência os documentos relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ao Relatório de Gestão Fiscal e os documentos inerentes às prestações de Contas e respectivos pareceres prévios (subitem 3.2.9);

II – MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 22/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 95/98;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Senhor Valdir Mendes de Castro, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, caput, do RITCE-RO que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, todas as informações de relevância pública, concernentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ao Relatório de Gestão Fiscal e os documentos inerentes às prestações de Contas e respectivos pareceres prévios, sob pena de aplicação de nova sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

VI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno visando ao acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02909/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 131/2009
RESPONSÁVEIS: CARLOS KLEBER DE MATOS
C.P.F N. 326.605.702-30
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
BIÊNIO 2013/2014
JOSMAR ALVES TEIXEIRA
CPF N. 610.105.452-72
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
BIÊNIO 2015/2016
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

ACÓRDÃO N. 146/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 19/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A, do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, "in casu", o Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 141/144, quais sejam:

1.1 – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, "caput" e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 37, "caput", (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de todas as informações relativas aos recursos humanos, quais sejam: detalhamento da remuneração dos servidores incluindo os descontos, todos os itens exigíveis quanto às diárias pagas, a não divulgação dos quantitativos de cargos efetivos e comissionados, e a ausência do quadro remuneratório da Câmara municipal (subitem 3.2.5);

1.2 – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), pela falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, haja vista inexistência de tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal (subitem 3.2.6);

1.3 – Infringência aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade (subitem 3.2.8); e

1.4 – Infringência ao art. 48, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos às prestações de contas e ao Relatório de Gestão Fiscal, conforme item 3.1.2, alínea “i” do relatório ora apresentado (subitem 3.2.9).

II – Multar o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, Josmar Alves Teixeira, CPF sob n. 610.105.452-72, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 19/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 141/144;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Josmar Alves Teixeira recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Legislativo Municipal, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 141/144, sob pena de aplicação de nova sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) - (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Sala das Sessões, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 101 de 18 de novembro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0104/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, MOTORISTA, cadastro nº 201, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/11/2015 a 14/12/2015, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NEE-6522, Tombo 9237, que atende as necessidades da Regional de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/11/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/TCE-RO-2015

PROCESSO Nº. 2133/2015/TCE-RO

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, conforme poderes delegados pela Portaria nº 643, 30 de maio de 2014, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO

ELETRÔNICO nº. 24/2015/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para fornecimento de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento conforme tabela do CNPq, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico 24/2015/TCE-RO, e proposta ofertada pela licitante vencedora:

FORNECEDOR: PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
C.N.P.J.: 13.569.390/0001-67 TEL/FAX: (81) 3241-6985
ENDEREÇO: Praça de Casa Forte, nº 426, Sala 305, Casa Forte Recife/PE
CEP 52.061-420
EMAIL PARA – pontualdistribuidora@live.com
CONTATO: Marcelo Medeiros
NOME DO REPRESENTANTE: Marcelo Medeiros da Mota Silveira

Item	Especificação Técnica	Percentual (%) de desconto sobre a tabela das editoras / distribuidoras
1	Publicações nacionais e Publicações estrangeiras traduzidas para o português, impressas e em meio eletrônico, conforme especificações técnicas do item 2 do Anexo II - Termo de Referência do Edital.	17% (dezesete por cento)

2. A estimativa de consumo durante a vigência do registro é de R\$ 18.929,00 (dezoito mil, novecentos e vinte e nove reais).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização do Secretário Geral de Administração e Planejamento.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa do Secretário-Geral de Administração e Planejamento.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo a autorização ao Secretário Geral de Administração e Planejamento do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice

aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega dos títulos será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados após a assinatura do contrato ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, mediante comunicação oficial do TCE-RO.

1.1. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

2. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

3. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

4. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas

em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

4.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

5. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (publicação trimestral).

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

p/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

p/ empresa Pontual Distribuidora Ltda - EPP
MARCELO MEDEIROS DA MOTA SILVEIRA
Procurador

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2015/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público o resultado do pregão em epígrafe, Processo Administrativo nº 2866/2015/TCE/RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para confecção de material gráfico (folders, cartaz, faixas, banners, crachás, porta crachás, certificados, convites, papel timbrado, bloco de anotações, bloco de recados e impressão de pastas marsúpio) e fornecimento de material de consumo (pasta transparente, pendrive com capacidade 4GB, canetas personalizadas e comuns, canetas pincel marca texto, canetas / lapiseira grafite, borracha para lápis grafite, porta banner, pastas em couro e courvin e camisetas), pelo prazo de 12 (doze) meses, atendendo às necessidades do TCE/RO, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as seguintes empresas:

- No Grupo 1, SANTOS & BARRETO LTDA – ME, CNPJ nº 15.539.260/0001-07, com valor total de R\$ 136.645,00 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais);

- No Grupo 2, MARCOLINO & MARCOLINO BRINDES E ETIQUETAS LTDA – ME, CNPJ nº 18.953.671/0001-32, com valor total de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais);

- O Grupo 3 restou DESERTO;

- No Grupo 4, VERA LUCIA BUCCO VASSAO – ME, CNPJ nº 18.981.954/0001-98, com valor total de R\$ 83.110,00 (oitenta e três mil, cento e dez reais);

- No Grupo 5, SANTOS & BARRETO LTDA – ME, CNPJ nº 15.539.260/0001-07, com valor total de R\$ 50.870,00 (cinquenta mil, oitocentos e setenta reais); e

- No Item 24, BELISSIMA UNIFORMES E CONFECÇOES LTDA – ME, CNPJ nº 07.805.458/0001-67, com valor total de R\$ 17.800,00 (oitenta e três mil, cento e dez reais).

Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2015.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO
